

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

Luciano Favero Neves

A Lei de Arbitragem como Melhoria para a Gestão Pública

Porto Alegre
2006

Luciano Favero Neves

A Lei de Arbitragem como Melhoria Para a Gestão Pública

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação apresentado ao Departamento de Ciências Administrativas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Administração.

Orientador: Professor Ivan A. Pinheiro

Porto Alegre

2006

TRABALHO APRESENTADO EM BANCA E APROVADO POR:

Prof. Ivan Antônio Pinheiro

Prof. Aristeu Jorge dos Santos

Conceito Final:

Porto Alegre, 20 de novembro de 2006.

Orientador: Prof. Ivan Antônio Pinheiro

Aluno: Luciano Favero Neves

Dedico essa monografia à minha mãe, porque sem o seu apoio e incentivo, mesmo nas horas mais difíceis, esse sonho não se tornaria concreto.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Kleber Fonseca do Tribunal de Mediação e Arbitragem do Rio Grande do Sul que cedeu o seu tempo e sua atenção ao longo dessa monografia, sempre muito prestativo e de extrema gentileza, que compartilhou comigo seu conhecimento e experiência sobre este assunto tão pouco conhecido entre nós – a Arbitragem.

Meus agradecimentos especiais à Silvia Generali e a grande amiga Silvia Corso por me incentivarem a encontrar saídas, mesmo quando tudo parecia dar errado, e a Joneysa pelo seu apoio incondicional.

Acima de tudo, agradecimentos e homenagens ao meu orientador Prof. Ivan Antônio Pinheiro, por ser além de professor um incentivador, motivador, por ter acreditado neste trabalho antes que ele existisse, quando ainda não passava de idéias desconexas, e ter conduzido todo o processo de criação do caos absoluto até esta seqüência lógica de idéias.

A todos os amigos, colegas e familiares que suportaram com paciência e amor as ausências e ansiedades, muito obrigado.

RESUMO

A arbitragem é uma forma de resolução de litígio sem a interferência do Judiciário, onde as partes, em comum acordo, nomeiam um árbitro para resolver a controvérsia. Este trabalho tem o propósito de analisar a Lei de Arbitragem a fim de verificar se litígios que tramitam por essa modalidade são efetivamente resolvidos mais rapidamente, são menos dispendiosos e têm procedimentos menos formais em relação àqueles litígios que tramitam pela via judiciária tradicional. O tema, bastante polêmico, gera discussões entre o Poder Judiciário e a classe dos advogados, de um lado, e o Tribunal de Mediação e Arbitragem do Rio Grande do Sul, no lado oposto. De um lado, defensores da soberania e da exclusividade do Judiciário em resolver litígios da forma tradicional – morosa, burocrática e onerosa; do lado oposto, defensores de uma via alternativa privada de solucionar conflitos, a Arbitragem – célere, simplificada e econômica. Este trabalho busca uma reflexão sobre o modo mais eficaz de solução de litígios e como esta atualmente se apresenta ao alcance do cidadão. Para alcançar esse objetivo, foram utilizadas como fontes, trabalhos de especialistas no assunto, observações e pesquisas, com a intenção de explorar um tema que foi pouco estudado e divulgado.

PALAVRAS-CHAVE: arbitragem, juiz arbitral (árbitro), cláusula compromissória, sentença arbitral e bens patrimoniais disponíveis.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	8
2	O PODER JUDICIÁRIO.....	10
2.1	PROBLEMAS DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO.....	11
2.2	SOLUÇÕES PARA OS PROBLEMAS DO JUDICIÁRIO	14
2.2.1	Mudanças Profundas:.....	15
2.2.2	Vias Alternativas:.....	17
3	A ARBITRAGEM.....	20
3.1	HISTÓRICO DA ARBITRAGEM	20
3.2	ARBITRAGEM INTERNACIONAL	21
3.3	A LEI DE ARBITRAGEM BRASILEIRA	22
3.4	ASPECTOS DA LEI DE ARBITRAGEM – LEI 9307/96	25
3.5	VANTAGENS E DESVANTAGENS DA ARBITRAGEM	29
3.6	A ARBITRAGEM E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	33
4	A ORGANIZAÇÃO - TRIBUNAL DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DO RIO GRANDE DO SUL – TMA/RS	35
5	O MÉTODO	38
6	APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS	40
6.1	LEVANTAMENTO DE DADOS E DOS PROCEDIMENTOS	40
6.2	ENTREVISTAS:.....	43
6.3	COMPARAÇÃO DOS DADOS.....	47
6.4	ANÁLISE DOS DADOS	48
6.4.1	A Rapidez na Resolução dos Litígios	49
6.4.2	A Informalidade dos Processos.....	50
6.4.3	Custos da Arbitragem.....	50
6.4.4	Avaliação dos Resultados da Pesquisa.....	51
7	CONCLUSÃO.....	55
	REFERÊNCIAS.....	56
	ANEXO A.....	61
	ANEXO B.....	69

1 INTRODUÇÃO

A crescente demanda pelo Poder Judiciário gerou inúmeros problemas a este Órgão Público, devido à quantidade de processos, ao excesso de recursos e aos abusos protelatórios, entre outras. Isso deveu-se ao fato de a Constituição de 1988, estimular, os indivíduos, mediante a afirmação de direitos, a exercerem a plena cidadania. A Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, diz no seu artigo 5º inciso XXXV – “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 2004, p. 27). Com essa prerrogativa constitucional plenamente assegurada, os cidadãos agora demandam cada vez mais pela estrutura judiciária, a fim de que seus litígios sejam resolvidos. “Criou-se na Constituição Federal de 1988 uma nova abertura para que os cidadãos buscassem os seus direitos, sem, no entanto preparar o Poder Judiciário, com estrutura apropriada, para suportar a demanda de processos que estariam por vir (CHAVES, 2006)”.

Com o intuito de resolver os litígios mais rapidamente, foram criadas vias alternativas como Juizado das Pequenas Causas, Juizados Cíveis e Criminais e Tribunal de Mediação e Arbitragem. Neste trabalho, será abordada somente a via privada, ou seja, a Arbitragem, e o órgão escolhido para análise foi o Tribunal de Mediação e Arbitragem do Rio Grande do Sul (TMA/RS).

Para Carmona (2004), a arbitragem é uma técnica para a solução de controvérsias por meio da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção e sem a intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a assumir eficácia de sentença judicial. Para Strenger (1998), o grande benefício da arbitragem é o total poder que exerce o árbitro e a força de vontade das partes para a resolução de conflitos. Já Morais (1999) aponta a abrangência da arbitragem, que tanto acontece no Direito Público, realizada entre Estados, quanto no Direito Privado, no qual envolvem-se particulares, ou de forma mista, no qual envolve Estados. No entanto, existem estudiosos que são contra a arbitragem. Entre eles, destaca-se Barral (2000), que diz que a lei da arbitragem foi criada no Brasil para defender interesses de grupos

econômicos, afastarem do Poder Judiciário os consumidores e afastar as partes mais frágeis nos contratos.

A Lei de Arbitragem completou 10 anos em 2006, e considera-se um momento propício para uma averiguação se ela está cumprindo o seu propósito. A Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC/RS realizou no final do mês de março de 2006 um Seminário sobre Arbitragem, com intuito de apreciar a eficácia da Lei. Estavam presentes vários representantes do Poder Judiciário e estudiosos sobre arbitragem.

O objetivo do trabalho é analisar a Lei de Arbitragem e verificar se ela realmente é mais rápida, menos formal e menos dispendiosa em relação a processos que tramitam pela via judiciária tradicional. Para obter melhores resultados, foi utilizado o método de pesquisa exploratória.

Inicialmente, o texto explicita o funcionamento do Poder Judiciário, suas organizações, seus problemas e aponta soluções para os seus problemas e entraves, busca conceituá-lo, identifica as dificuldades e analisa algumas mudanças e vias alternativas. Na seqüência, analisa, de maneira mais detida, a arbitragem - uma alternativa à morosidade do sistema judicial - apresentando suas vantagens e desvantagens, bem como a relação com a administração pública. Por fim, analisa a organização da arbitragem em nível regional, no Rio Grande do Sul, seu funcionamento e as possibilidades de utilização.

2 O PODER JUDICIÁRIO

Para Lisboa (1999), a organização judiciária é um conjunto de normas e preceitos que regulam o arcabouço e a administração do Poder Judiciário em nosso País. Ainda, de acordo com o autor, é de responsabilidade do Poder Judiciário aplicar e interpretar a norma jurídica trazendo, assim, a paz às relações humanas.

No exercício da função jurisdicional, o Poder Judiciário não somente exerce a função através de seus órgãos, mas também atua em atividades não-jurisdicionais, como, por exemplo, nas atividades administrativas, necessárias à organização dos serviços internos dos tribunais, e às relativas ao autogoverno da magistratura. As funções básicas do Estado são distribuídas entre os três poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário. Judiciário que atua no momento em que o Estado proíbe a autotutela dos interesses individuais em conflitos, por comprometer a paz social.

No Brasil, o Poder Judiciário é um poder independente, conforme como prevê o art. 2º da Constituição Federal (BRASIL, 2004, p.18), e sua função é a administração da Justiça e a garantia da observância do princípio da legalidade, exercendo a atividade judicante, apenas, quando for invocado. O Poder Judiciário é tratado no Capítulo III da Constituição Federal, que dispõe sobre a composição e competência de seus diversos órgãos, sobre as garantias da magistratura e seu Estatuto, sobre sua autonomia administrativa e financeira (BRASIL, 2004).

Por fim, são órgãos que compõem a estrutura do Judiciário: o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Federal: Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais, a Justiça do Trabalho: Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais, a Justiça Eleitoral: Tribunais e Juízes Eleitorais, a Justiça Militar: Tribunais e Juízes Militares e a Justiça Estadual: Tribunais e Juízes Estaduais.

No próximo capítulo, serão abordados alguns dos problemas existentes no Poder Judiciário, um assunto de suma importância, uma vez que o entendimento desses problemas pode proporcionar a busca de soluções ou a criação de vias alternativas.

2.1 PROBLEMAS DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Para Velloso (1998), o principal problema do Judiciário é, sem dúvida, a morosidade da justiça. Acerca disso, afirma “[...] que não é possível que uma demanda se arraste por anos a fio. Isto gera descrença na Justiça” (VELLOSO, 1988, p.75). Segue o autor dizendo que é preciso verificar as causas da lentidão da Justiça, como: o aumento de processos decorrente do aumento da cidadania, o número deficiente de juízes de 1º grau, o desaparelhamento do apoio administrativo no 1º grau e as leis processuais: excesso de formalismo e sistema irracional de recursos; bem como apontar propostas de solução.

Por fim, Velloso (1998) aponta o sistema recursal como sendo irracional, pois o despejo do botequim pode chegar ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal. Não raras vezes, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido recurso sem nenhuma relevância jurídica ou social, como, por exemplo, recurso em que se discute se é possível a criação de cães em condomínios de apartamentos.

Oliveira (2003) também compartilha da visão de Velloso (1998), ao se referir que as mudanças que atingiram nosso País durante as últimas décadas, com os movimentos a favor dos Direitos Humanos, que abriram o caminho para o acesso à justiça e à Constituição Cidadã de 1988, visando atenuar as desigualdades, fizeram aumentar a solicitação pelo Judiciário.

A morosidade é conseqüência de uma estrutura orgânico-administrativa desatualizada e regulamentada por procedimentos que não acompanharam as mudanças da sociedade. As causas mais relevantes, apresentadas pelo autor, é o crescimento da demanda, a falta de estrutura do Judiciário, os recursos humanos e a inoperância do Legislativo e do Executivo. Para Oliveira (2003 p.01),

As causas da morosidade são centenas, porque não dizer, milhares. As que aponto representam apenas uma gota d'água no oceano, mas que servem para ligeira reflexão para uma tomada de posição no sentido de colaborar para a melhoria da prestação jurisdicional.

O Relatório de Pesquisa sobre a Análise da Carga e da Distribuição do Trabalho no Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, de autoria de Costa et al. (2005), vem exemplificar e ratificar os problemas já citados, e foi realizado pela Escola de Administração da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), apresentou as ineficiências que impedem o bom funcionamento desse órgão. De acordo com a pesquisa, as principais deficiências são:

a) O fato de o Judiciário não ser mais o órgão que, em última hipótese, será procurado para resolução de litígio (hoje é o grande mediador de conflitos entre a população e o Poder Executivo, pois esse descumpra suas tarefas básicas);

b) O excesso de atribuições de tarefas para os juízes e seus servidores e a existência de um excesso de recursos impedem que sejam analisados mais rapidamente os processos. Costa et al. (2005) cita o exemplo das cortes americanas, que nos casos criminais celebram acordos e, assim, desafogam o Judiciário;

c) O excesso de formalismo cartorial, o acúmulo de papéis desnecessários para o bom andamento da decisão judicial, agravado pela falta de profissionais técnicos especializados para dar suportes aos magistrados, contribui para a morosidade da Justiça.

O Poder Judiciário não se aparelhou para enfrentar tanta demanda nos últimos tempos. Hoje o Estado está impotente para acompanhar a velocidade dos acontecimentos e as mudanças, por isso é necessário atualizar a lei em conformidade com a realidade social. Na era da informática, não se justifica mais o comportamento do poder público insistindo em manter uma estrutura totalmente desatualizada e incapaz de atender prontamente às solicitações.

Muitos dos problemas citados têm origem em dois fatores: o federalismo e a cultura do recurso.

No que se refere ao federalismo – o Brasil adotou o federalismo, como forma de estado. A origem do federalismo brasileiro se deveu à derrubada da Monarquia, em 15 de novembro de 1889, com a edição do Decreto nº 1 que adotou a república

federativa como forma de governo e de Estado, ganhando estrutura definitiva somente com a Constituição de 1891.

Para Caffarate (2002), federalismo é uma forma de governo, baseada em um certo modo de distribuir e exercer o poder político numa sociedade, sobre um determinado território, que resulta da necessidade de preservar a diversidade de culturas ou da constatação das origens diferenciadas da história e das tradições políticas dos Estados-Membros, necessitando, portanto, de um estatuto que garanta a autonomia local. A Federação brasileira compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos nos termos da Constituição.

O Estado federal é uma organização formada a base de uma repartição de competências entre o governo nacional e os governos estaduais, sendo que a União tem supremacia sobre os Estados-Membros, e estes são entidades dotadas de autonomia constitucional perante a mesma União.

As competências administrativas de cada ente federado estão dispostas na Constituição, sendo que a administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência. Existem ainda outros princípios inerentes à administração pública, citados a seguir:

Autonomia legislativa - é o poder conferido a todos os entes da federação para constituir Poder Legislativo próprio, fazer as leis de seu interesse dentro dos limites de sua competência, vincular a administração e melhor atender aos anseios da população.

Controle de constitucionalidade – para que a garantia da legislação dos entes federativos esteja de acordo com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, o Poder Judiciário deve exercer o controle de constitucionalidade, e todas as normas devem estar de acordo com a Constituição, sejam emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos ou resoluções.

Cultura do recurso - a palavra recurso significa retrocesso, retornar, retroceder, e seus fundamentos são a necessidade psicológica do vencido, a

falibilidade humana do julgador e as razões históricas do próprio Direito. O homem não se conforma perante a uma única decisão, sendo incapaz, em regra, de se submeter à imposição de outrem, quando esta lhe pode trazer, de uma ou de outra forma, algum gravame ou prejuízo. Além disso, a precariedade dos conhecimentos dos seres humanos pode causar um erro de julgamento, ao confiar-se o poder de decidir apenas uma pessoa habilitada para o arbítrio. Por isso, os recursos foram sempre admitidos em todas as épocas e em todos os povos.

A existência dos recursos tem sua base jurídica no próprio texto constitucional, quando este organiza o Poder Judiciário em duplo grau com a atribuição primordialmente recursal dos Tribunais. O princípio do duplo grau de jurisdição dá maior certeza à aplicação do Direito, com a proteção ou restauração do direito porventura violado, por isso que se encontra assente nas legislações. Se não houver recursos, a incerteza cessará com a decisão única, mas haverá o risco de consagrar-se uma injustiça. O recurso exige dualidade de instância, dualidade de jurisdições, vale dizer, uma jurisdição inferior e outra superior. Uma da qual se recorre, e outra para qual se recorre.

Todavia, no Direito brasileiro, o recurso não supõe, necessariamente, tal dualidade, uma vez que há alguns casos em que o recurso é dirigido ao próprio órgão prolator da decisão recorrida, isto é, caberá ao próprio órgão que a prolatou reexaminá-la por meio dele. Um recurso deve estar previsto em lei e, também, ser adequado à decisão que se quer impugnar.

Depois de se apresentar os problemas do judiciário necessita-se apontar soluções. No tópico, a seguir, serão apresentadas algumas formas para resolução desses problemas.

2.2 SOLUÇÕES PARA OS PROBLEMAS DO JUDICIÁRIO

Para que se tenha um Judiciário que consiga suprir as necessidades demandadas, é necessário fazer mudanças profundas e estruturais, porém levariam algum tempo; por outro lado, existem as vias alternativas para a resolução de litígios.

Num primeiro momento, serão apresentadas as mudanças mais profundas e, mais posteriormente, as vias alternativas.

2.2.1 Mudanças Profundas:

Oliveira (2003) destaca o enxugamento da legislação processual, a reformulação do sistema recursal, a eliminação de privilégios do Poder Público, a supressão de instância, a unificação dos Tribunais Estaduais, a criação dos juizados de instrução, a eliminação do processo de execução fundado em título judicial e as ações de separação e divórcio não contenciosas, a melhoria dos procedimentos e a súmula vinculante. Esta última, para as ações em que atua, como réu, o Poder Público.

Uma outra forma de solucionar é proposta por Silva (2005) que apresenta a Administração Judiciária como instrumento de melhoria para o Poder Judiciário. A autora destaca a Administração para vencer esse desafio e mostra a importância desse valioso instrumento que possui uma gama expressiva de técnicas e métodos de planejamento, gestão e controle, tais como o planejamento estratégico, a gestão por processos e a gestão do conhecimento. Dessa maneira seria, feita uma reestruturação do Poder Judiciário.

A reforma do Judiciário, efetuada pela Emenda Constitucional nº45 de 31 de dezembro de 2004 (BRASIL, 2004), que visa, em princípio, ao aprimoramento da prestação jurisdicional no território brasileiro, alterou dispositivos da Constituição Federal, nos quais foram criados os Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público que são formados por membros das respectivas carreiras e, de dois membros indicados pela Câmara e pelo Senado Federal, para cada Conselho.

O Supremo Tribunal Federal pode editar súmula que tem efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta nas esferas federal, estadual e municipal, sendo que sua aprovação, revisão ou cancelamento, podem ser provocados por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

O grande impacto da emenda foi a criação dos conselhos Nacionais de Justiça, pois cabe ao conselho dar mais transparências ao Judiciário. Este órgão é responsável pela fiscalização e pelo controle das atividades da magistratura, da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

a) zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura;

b) receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário;

c) representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

d) elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário e;

e) elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

Embora tenha sido realizada a reforma do Judiciário, os problemas não foram sanados. Ataíde Junior (2005) argumenta que, caso realmente se deseja fazer mudanças no Judiciário, deve-se passar do atual modelo tecno-burocrático para o modelo democrático-contemporâneo. Atualmente, o Poder sofre críticas em função da sua morosidade e ineficiência na prestação jurisdicional e da corrupção de juízes face à ausência de maiores formas de controle.

Para o jurista a Emenda Constitucional nº 45/2004 pouco operou, houve algumas mudanças de regras, acertos e avanços, mas nada que realmente caminhasse para a troca de modelo. Ataíde Júnior (2005, p.01) afirma que:

Mas toda a atenção deve ser dispensada à consolidação dessas reformas, com ampla fiscalização da sociedade civil e de todos aqueles que se dedicam à causa do fortalecimento e da democratização do Judiciário, pois

qualquer desvirtuamento desse processo poderá significar o aniquilamento das conquistas realizadas.

2.2.2 Vias Alternativas:

Com a intenção de agilizar o Judiciário e diminuir a demanda, surgem no cenário o Juizado de Pequenas Causas, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e a Mediação e Arbitragem. Suas principais características são:

a) O Juizado das Pequenas Causas - conforme Nogueira (1996), a Lei 9.099/95, é destinada a dinamizar e acelerar a bolorenta e morosa justiça penal. A lei fez com que o Poder Judiciário tenha uma eficácia imediata na prestação jurisdicional. Os princípios que norteiam a lei são os princípios da informalidade, da simplicidade, da oralidade, da equidade e da economia processual. Quanto à competência do Juizado, fica fixada em razão do valor da matéria, em decorrência da matéria e também do foro, conforme artigos 3º e 4º. O valor da ação não pode exceder a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente à data do ajuizamento da ação. Ficam excluídas da competência do juizado questões de natureza alimentar, fiscal, interesse da fazenda Pública, e às relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial, artigo 3º, parágrafo 2º.(ANEXO B).

b) O Juizado Especial Cível e Criminal – é um órgão do Poder Judiciário estadual cuja instituição e o funcionamento tem base a Lei Federal nº 9099, de 26 de setembro de 1995 (ANEXO B), como tendo objetivo dar dinamismo nos procedimentos e facilitar a prestação de serviço. Os processos que se orientam nesse juizado seguem os princípios da informalidade, da simplicidade, da oralidade, da equidade e da economia processual. Este órgão só pode julgar litígio no valor máximo de 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente à data do ajuizamento da ação. Ações acima desse valor não cabem julgamento neste Órgão.

c) A Mediação e Arbitragem – num Estado democrático de direito que prima pela defesa dos direitos individuais, coletivos, difusos, sociais e políticos, como no caso do Brasil, a mediação vem justamente ao encontro dessa qualidade, pois é um

processo que visa solucionar os litígios nos quais as partes podem escolher livremente se querem passar pelo processo de Mediação, podendo optando, inclusive, quem será o mediador.

Para Martins et al. (p. 59, 2003).

A garantia da Democracia Constitucional foi o primeiro passo para a formação de uma democracia substancial. Por ser um regime que exige mudanças de paradigma e transformação da cultura política do cidadão, o processo de democracia é gradual.

Democracia requer participação: cidadania ativa. Esses são os pressupostos chaves do regime democrático.

A mediação representa, portanto um instrumento facilitador desses pressupostos de concretização da democracia formal existente, pois acarreta a inclusão e emancipação social, transformando a cultura política de sujeição, na cultura política de participação.

Na arbitragem, as partes que quiserem ter seus litígios resolvidos sem as formalidades judiciais tradicionais podem, mediante uma convenção, contratarem um árbitro para que este solucione a controvérsia.

Como a arbitragem é o objeto de análise desta monografia, o próximo capítulo será dedicado ao seu estudo. Em um primeiro momento, será apresentado um histórico da arbitragem, a arbitragem internacional, seguidos da apresentação da arbitragem (Lei 9306/96), os precedentes da lei de arbitragem, assim como seus pontos positivos, negativos e seus mitos, e por derradeiro, a arbitragem na administração pública.

Neste contexto faz-se necessário estabelecer a diferença principal entre os Juizados Especiais, a Mediação e a Arbitragem. Tanto nos Juizados Especiais e na Mediação, comungam de característica semelhante, uma vez que ambos procedem com o intuito de realizar a conciliação das partes. Caso não haja essa característica (conciliação), as partes podem ingressar na via judiciária tradicional a fim de que ela julgue o litígio e, assim sendo, há que respeitar todos os trâmites, procedimentos e recursos infundáveis que se fazem presente na Justiça estatal. Assim, o grande benefício - tanto dos Juizados Especiais e da Mediação - é ser exatamente vias alternativas mais dinâmicas na resolução de litígios.

Já na arbitragem, a característica que se faz presente é que essa modalidade não cabe apreciação na via judiciária no que se refere à matéria julgada, uma vez

que existe a cláusula compromissória cheia no contrato das partes, por isso a via Judiciária não poderá manifestar-se.

Por cláusula compromissória cheia entende-se que as partes, além de elegerem a instituição que fará arbitragem, aceitam as suas regras e seus procedimentos. Tal questão encontra-se no artigo 4º parágrafos 1º, 2º e no artigo 5º da lei de arbitragem (BRASIL, 1996).

Ainda, de acordo com o artigo 31 da lei de arbitragem, a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelo órgão do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo (BRASIL, 1996).

3 A ARBITRAGEM

Na concepção de Carmona (2004, p. 51), arbitragem é.

Meio alternativo de solução de controvérsia através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo, com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial.

3.1 HISTÓRICO DA ARBITRAGEM

Os povos da Antigüidade que não possuíssem um Estado forte utilizavam-se da vingança pessoal como forma de justiça. Os babilônicos, através do Código de Hammurabi, conseguiam fazer justiça porque o cidadão poderia recorrer ao Rei caso achasse necessário.

Os povos da Antigüidade Clássica utilizavam a arbitragem e mediação como forma de resolução de seus conflitos. Na Grécia, as soluções davam-se através da arbitragem. O povo tomava conhecimento da arbitragem pelo laudo arbitral gravado em plaquetas de mármore ou de metal; e sua publicidade, pela afixação nos templos das cidades. Em Roma, os processos eram semelhantes às cortes arbitrais.

Na Idade Média, também era comum a arbitragem como meio de resolver os conflitos entre nobres, cavaleiros, barões, proprietários feudais e comerciantes. O Direito Lusitano Medieval e o Direito Talmúdico utilizavam-se da arbitragem para a resolução de seus conflitos. A Igreja Medieval valia-se dessa ferramenta: o poder jurisdicional da Igreja se fundava no poder arbitral e disciplinar.

No Direito Muçulmano, a legislação alcorânica permite e até fomenta a autonomia judiciária das diversas comunidades e mantém seus próprios tribunais e juízes, aplicando suas próprias leis em todos os ramos do Direito. E em caso de litígio, as comunidades distintas resolvem suas diferenças numa espécie de lei internacional privada. O Alcorão não desconhece a arbitragem, mas diz que, em caso de disputa entre marido e mulher, deve-se valer de um árbitro da família dela ou da dele.

Já os povos da América do Norte, na era pré-colombiana, como os astecas, usavam do Direito consuetudinário, e as negociações internacionais eram realizadas pelos seus embaixadores.

No Brasil há registro, segundo Lenza (1999), que as Ordenações Filipinas, mesmo depois da nossa proclamação de independência, continuaram usando a arbitragem com a rubrica dos juízes Arbitrais. Esta possuía três características: a sentença arbitral se sujeitava sempre a recurso, mesmo que contivesse no compromisso cláusula proibitiva; a sentença arbitral não estava sujeita à homologação judicial; e a ocorrência de distinção entre juízes árbitros e arbitradores. Aos árbitros cabiam as tarefas de estimular aqueles incumbidos de julgar, e os arbitradores só se manifestavam sobre matérias de fato - espécie de perito.

Em 1850, com o Código Comercial, institui-se a arbitragem no Brasil, estabeleceu-se a distinção entre arbitragem voluntária e arbitragem necessária e impôs-se limitação ao poder dos árbitros que deveriam julgar, apenas, de acordo com normas comerciais e cláusula de compromisso.

Com o início da República, os Estados-Membros passaram a editar os seus próprios Códigos de processo, e o tratado da arbitragem serviu de base para o Código de Processo Civil de 1939. Entre 1939 e 1973 tiveram dois dispositivos, que conviveram harmoniosamente: o Código Civil que regulava o compromisso; e o Código de Processo, que regulava o procedimento arbitral. Em 1990, o Supremo Tribunal de Justiça reconheceu a eficácia da cláusula compromissória arbitral internacional, dispensando o compromisso arbitral posterior.

3.2 ARBITRAGEM INTERNACIONAL

A controvérsia em função do comércio internacional, na maioria das vezes, é resolvida por meio da Arbitragem Internacional, pois é de praxe que grandes multinacionais não tenham interesse em recorrer ao Judiciário dos países em que se encontram estabelecidas. Reschsteiner (2001) diz que atualmente 90% dos contratos internacionais de comércio contêm uma cláusula arbitral. Em contratos

internacionais referentes a complexos industriais e projetos de construções similares, os contratos com cláusula arbitral podem chegar a 100%. Lides nesse campo são basicamente tratadas em tribunais arbitrais, e não em tribunais estatais.

Para Glitz (2002), o fenômeno da globalização e a formação de blocos econômicos contribuíram para que se criassem meios jurídicos que tivessem mecanismos de solução rápida, econômica, sigilosa, com técnica capaz de resolver conflitos, decorrentes dessas novas relações globais. E principalmente que fosse dado às partes um tratamento igualitário, justo e imparcial na resolução do litígio e também que se afastassem as incertezas dos tribunais locais nos conflitos entre nacionais e estrangeiros.

Segue o autor apontando as vantagens da arbitragem, pois no conflito as partes escolhem o(s) árbitro(s) de sua confiança. As vantagens desse sistema são a celeridade, a confidencialidade, a especialização e a possibilidade de decisão por equidade. Outra vantagem importante apresentada por Glitz (2002) são os custos processuais, que tendem a diminuir consideravelmente em função de não tramitarem por vias judiciais normais.

Por fim, a experiência estrangeira tem se mostrado bastante satisfatória em relação ao novo sistema de resolução de litígios, bem como constata-se que, cada vez mais, empresas buscam métodos alternativos de solução de controvérsias, justamente pelas inúmeras vantagens que apresenta a arbitragem. Os órgãos arbitrais mais conhecidos e respeitados são a AAA (American Arbitration Association), com sede em Nova Iorque; a Câmara Internacional do Comércio (CIC), em Paris; e a LCA (London Court of Arbitration), em Londres.

3.3 A LEI DE ARBITRAGEM BRASILEIRA

Para Furtado e Bulos (1998) a lei que instituiu a arbitragem no Brasil é bastante inovadora. Para a criação da Lei, foram feitos estudos e houve empenho de setores da sociedade que visavam a idéias novas de uma justiça, ágil, segura e técnica, e menos onerosa e informal, bem como foi consultado o que havia de mais

moderno, na época de sua criação, em legislações sobre arbitragem, levando-se em conta as diretrizes de organismos internacionais, tais como às fixadas pela ONU, pela convenção de Nova Iorque e pela convenção do Panamá, das quais o Brasil faz parte.

As linhas mestras da nova lei foram:

- a) prestígio ao princípio da autonomia da vontade;
- b) distinção entre cláusula compromissória e compromisso arbitral;
- c) garantias fundamentais da tutela jurídica;
- d) estabelecimento de um Código de Ética para o julgador;
- e) estímulo à função conciliadora do (s) árbitro (s), estimulando a tentativa de composição amigável dos litigantes;
- f) incentivo ao recurso e à arbitragem institucional, administrada por entidades especializadas, de forma a propiciar a sua implementação e crescimento no Brasil;
- g) expressa prevenção da possibilidade de substituição do árbitro, em caso de falecimento, impedimento e suspeição;
- h) desnecessidade de homologação judicial da sentença arbitral, à qual se confere valor a título executivo;
- i) previsão de embargos de declaração para sanar obscuridade, dúvidas ou contradições da sentença arbitral;
- j) possibilidade de a decisão ser impugnada na justiça;
- l) competência do Supremo Tribunal Federal para homologar sentenças arbitrais estrangeiras.

Para a criação da Lei de Arbitragem, Moraes (1999) apresentou outros fatores decisivos: os vícios da vida judiciária, uma vez que o excesso de litígios associados à solução demorada não satisfatória chega a desestimular a resolução de disputas perante a justiça estatal; a crescente complexidade dos negócios é um reflexo da

complexidade das relações sociais (globalização da economia e dos negócios); a natureza do procedimento arbitral, que, em teoria, oferece rapidez, neutralidade, especialização, confiança, flexibilidade e baixos custos, uma vez que não sofre as inconveniências do juiz judiciário; e a certeza da aplicação da normativa desejada. A percepção dessa certeza é mais fácil de ser entendida perante a arbitragem já que é facultado às partes acordarem a respeito do direito aplicável. E, por último, mas não menos importante, destaca-se a crescente facilidade da execução das sentenças arbitrais, pois uma vez decretada a sentença, não cabe recurso.

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 114, parágrafo 1º, destaca a arbitragem – “Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros” (BRASIL, 2004, p. 137). Em 23 de setembro de 1996, é sancionada a Lei de Arbitragem no Brasil.

Os motivos determinantes que levam os contratantes a optarem por um juiz arbitral em detrimento da justiça estatal, para muitos doutrinadores, é a união de fatores, como a rapidez, a economia, menos formalismos, a maior amplitude do poder de julgar, que possuem os árbitros, e o sigilo.

A Lei nº 9.307/96 (BRASIL, 1996) conta ainda com um fator importante: os árbitros não estão sobrecarregados como os juízes togados e, por consequência, suas decisões poderão ser mais rápidas na resolução de litígios. A economia se dá em função de os procedimentos serem mais simples em relação ao formalismo e ao excesso de recursos do processo judicial, e os gastos serem provenientes em função apenas de honorários dos árbitros, e não de honorários de peritos, assistentes técnicos, custos processuais e honorários advocatícios. Por fim, o sigilo contribui muito para a utilização do juízo arbitral em substituição ao judiciário. Há uma confidencialidade de todo o processo, evitando a divulgação de fatos e documentos, característica essa inexistente no Poder Judiciário.

No entanto, ainda existem muitos embaraços para a implementação da Arbitragem no Brasil.

Para a doutrina, a ineficiência da cláusula compromissória e a homologação da decisão arbitral foram os dois significativos entraves para a implementação da arbitragem no Brasil. Martins, Lemes e Carmona (1999) dizem que se não fossem

esses obstáculos, estaríamos à frente de muitos povos em termos de jurisprudência, doutrina e prática arbitral.

A ineficiência da cláusula compromissória - convenção na qual as partes acordam a solução de qualquer disputa se origina do contrato em que está inserida, onde consta que será realizada, pela via da arbitragem, a resolução de qualquer conflito. Ao firmarem a cláusula compromissória, as partes, com base na autonomia da vontade, delegam ao julgador privado a competência para dirimir a controvérsia.

Alguns doutrinadores entendiam que a convenção da cláusula compromissória, em razão do seu efeito político e desestatizante, afastaria o julgamento da questão do poder estatal e o reverteria à jurisdição privada.

Quanto à homologação do laudo arbitral - para a plena validade do laudo arbitral - haveria a necessidade de homologação para que produzisse entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos da sentença judicial. O procedimento homologatório tem caráter administrativo, revê formalidades necessárias à validação do laudo arbitral e não faz apreciação à coisa julgada.

O Judiciário foi obrigado a se manifestar em relação aos aspectos apresentados, e, depois de certo tempo, as divergências foram resolvidas. Com isso, tanto a cláusula compromissória quanto à homologação da sentença arbitral deixaram de ser entrave para a Lei de Arbitragem.

3.4 ASPECTOS DA LEI DE ARBITRAGEM – LEI 9307/96

Nesta seção, será abordada a Lei de Arbitragem, tendo como base a visão dos redatores da Lei, Pedro A. Batista Martins, Selma M. Ferreira Lemes e Carlos Alberto Carmona, bem como será apresentado um contraponto dessa visão.

Carmona (1998) afirma que a arbitragem é mecanismo privado, em que um terceiro, escolhido pelas partes de comum acordo, impõe a sua decisão, e essa deverá ser cumprida pelas partes. Tal imposição faz com que a arbitragem se

distancie da mediação e da conciliação. Segue o autor afirmando que é mecanismo extrajudicial de solução de litígio, uma vez que a intervenção do Poder Judiciário existirá ou não, ou será invocada, quando houver necessidade de utilizar a força diante da resistência de uma das partes ou de terceiros.

São características importantes e fundamentais para a arbitragem:

a) A capacidade dos contratantes, sem esta, não será firmada a arbitragem, pois de acordo com o Código Civil Brasileiro, nos artigos 2º, 3º e 4º, a capacidade civil da pessoa natural é limitada (BRASIL, 2004);

b) Os objetos de litígio são somente bens patrimoniais disponíveis, pois não se encontram no âmbito do Direito Disponível, questões relativas a Direito de Família, ao Direito de Sucessão, obrigações naturais e questões de matérias que estão além da autonomia da vontade das partes. Respeitadas essas características, a arbitragem poderá ocorrer sem nenhum empecilho.

Carmona (1998) segue afirmando que litígios que envolvam o Direito do Trabalho, mesmo não estando caracterizado como bem disponível, pode ser aplicada a Lei, mas há uma linha de estudiosos que defendem que esse direito não está sujeito a tal modalidade, porque não vai existir uma equidade das forças sem a intervenção do Estado. Tampouco há na Lei de Licitações dispositivo que obrigue as divergências serem resolvidas no Poder Judiciário, e finalizando, o Direito do Consumidor poderá valer-se também da Lei. Exemplifica, ainda, que um contrato de prestação de serviço pode ser objeto de aplicação de arbitragem, no que se refere a seu cumprimento, validade, aplicação de multa, interpretação da extensão das obrigações assumidas pelos contratantes e outros temas pertinentes à obrigação.

Todavia, nem todos compartilham da visão de Carmona. Barral (2000) é totalmente contra, argumentando que, se questões sobre o consumidor forem resolvidas pela arbitragem, deve-se ter como base na Lei 8078/90 (ANEXO B), e não a Lei 9307/96 (BRASIL, 1996).

c) A liberdade que possuem os contratantes para estabelecer o modo como o seu litígio será resolvido, desde que se respeitem princípios, tais como o da

equidade e os princípios gerais de Direito, e utilize o uso e os bons costumes e respeitem a ordem pública;

d) Para a instauração de uma arbitragem, deve haver no contrato das partes uma cláusula que diga que em caso de controvérsia será utilizada da arbitragem para redimir o litígio - a cláusula compromissória. Sem essa não existe a possibilidade de instauração da mesma.

Moraes (1999, p. 204) afirma que, mesmo com a assinatura da cláusula arbitral, podem surgir dois problemas: a violação de dispositivo legal do Estado que rege a arbitragem, ou ausência de poder da autoridade contratante; e a separação da cláusula arbitral. Não se pode alegar a nulidade da cláusula arbitral pela simples afirmação de nulidade do contrato. Além disso, a cláusula é uma disputa eventual que poderá ou não se concretizar. No desrespeito de uma dessas características apresentadas, não será considerada válida a arbitragem.

Não existindo nenhum empecilho legal para a arbitragem, o próximo passo será a assinatura do compromisso arbitral, que é a convenção onde as partes submetem o litígio à arbitragem.

Há todo um detalhamento e regramento sobre a forma desse compromisso arbitral. Strenger (1998) qualifica o compromisso como um contrato de direito privado, por meio do qual as partes manifestam a vontade de resolver a controvérsia e remetem ao árbitro (juiz) a determinação com base no que já está estipulado na cláusula arbitral, e este dará as soluções justas, à qual se submeterá o perdedor.

São elementos essenciais para o compromisso arbitral às qualificações das partes, qualificações dos árbitros, a matéria que será o objeto da arbitragem, local, prazos para sentença arbitral, despesas e honorários. O compromisso arbitral pode se extinguir quando o árbitro negar-se a aceitar a nomeação, ou pelo seu falecimento, e expirando o prazo para a sentença arbitral. Após a assinatura do compromisso, é necessário que se escolha(m) o(s) árbitro(s) entre pessoas capazes que possuam a confiança das partes para redimir a controvérsia.

Carmona (2004) faz uma ressalva e apresenta a diferença entre árbitro, arbitrador e compositor amigável. O primeiro é pessoa física indicada pelas partes

para solucionar controvérsia que envolva direito disponível e soluciona o litígio impondo a sua autoritariamente. Já o segundo, é pessoa física indicada pelos contratantes para integrar o conteúdo de um negócio jurídico e integra, com sua vontade, um negócio jurídico incompleto, limitando-se a composição de interesses conflitantes.

Há mais um tipo de árbitro, os amigáveis compositores, que procuram julgar por eqüidade e, segundo Carmona (2004, p.201), “procuram refletir as expectativas das partes à época em que contrataram, bem como o que seja justo segundo o bom senso no momento em que surgiu a disputa”.

O árbitro deve proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição. Para uma boa arbitragem, é recomendado que o número de árbitros seja sempre ímpar, mas nada impede que se tenha somente um. Sempre o que prevalece é o comum acordo e a aceitação das partes. Há todo um amparo legal que equipara o árbitro ao juiz togado para fins de direitos, deveres e obrigações. Há na Lei a intenção de uma conciliação entre as partes, num primeiro momento, árbitro deve conduzir as partes a um acordo, como consta no art. 7º, parágrafo 2º (BRASIL, 1996)

Uma questão interessante que vale ressaltar: Carmona (2004), na sua obra, explica que um árbitro pode ser uma pessoa que tenha algum parentesco com uma das partes, ou até com ambas, mas o que importa, segundo ele, é a consciência das partes acerca deste fato e da aceitação do risco, pois a imparcialidade será comprometida.

O procedimento arbitral se inicia com a aceitação da nomeação do(s) árbitro(s). Na constituição da Lei de Arbitragem, existe todo um regramento para tal e, por fim, a sentença arbitral será proferida. A lei também descreve normas e procedimentos. Em outras palavras, o procedimento arbitral é a forma de se moverem os atos constitutivos do juízo arbitral, sendo de notar que alguns desses atos, como integrativos do próprio juízo, não de ser praticados no prazo e na forma previstos em lei, sob pena de comprometer todo o negócio jurídico. Toda atividade desenvolvida pelo árbitro é análoga e, por vezes, idêntica àquelas do juiz togado.

Finalizando, cabe ao árbitro proferir a sentença arbitral, momento em que o julgador outorga a prestação jurisdicional pretendida pelas partes, ou seja, o momento final e esperado do processo. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finalizada a arbitragem. Na Lei 9307/96 (BRASIL, 1996), há regras e procedimentos, assim como recursos e prazos para essa questão.

3.5 VANTAGENS E DESVANTAGENS DA ARBITRAGEM

De certa maneira, as vantagens da arbitragem já foram mencionadas nessa monografia, mas vale um reforço.

Moraes (1999) cita os seguintes aspectos positivos acerca dessa lei: a rapidez relativamente maior de procedimento arbitral em contrapartida ao procedimento judicial; o procedimento em tese mais barato (embora em muitos casos a arbitragem possa resultar inclusive mais cara do que uma ação judicial); a execução do laudo arbitral facilitado; a possibilidade de seguir executando o contrato objeto de litígio enquanto se busca uma solução à controvérsia; o desejo de manter relações cordiais e de colaboração entre as partes, bem como a confidencialidade ou privacidade da controvérsia.

Destaca, ainda, no campo internacional, a possibilidade de evitar a submissão a tribunais estrangeiros, devido aos custos excessivos, ao pouco conhecimento do direito estrangeiro, o problema do idioma e das demoras; e a facilitação de transação, pois a experiência já mostra que a natureza do instituto, muitas vezes, leva as partes a adotar um acordo mais facilmente do que no caso de uma ação judiciária normal.

Já Elia Junior (2006) é enfático ao afirmar que as maiores vantagens da arbitragem são a celeridade e a maior informalidade de seu procedimento. Aponta o sigilo total e absoluto (tudo é resolvido diante do árbitro) e a especialização dos árbitros como fatores importantes também.

Por desvantagens, destaca-se a possibilidade do procedimento ser mais lento e demorado que a via judiciária; a eminência da intervenção judiciária, o que constitui ameaça constante, pois de um jeito ou de outro a resolução da controvérsia acaba por se dar com o juiz togado e todos os seus entraves.

Apresentam-se, ainda, como pontos negativos: a carência de procedimentos rígidos pode dar margem a atos ilegítimos, imorais, ou dar lugar a disputas ainda maiores às partes, ausência da neutralidade, pois o árbitro privado mantém relações com uma das partes ou com os advogados da parte; e a preexistência de ressentimentos entre as partes. Nesses casos, a flexibilidade do procedimento arbitral torna-se uma inconveniência, pois falta uma autoridade forte capaz de pôr fim a combates processuais de imediato.

Elia Junior (2006) também relata desvantagens: o árbitro, um perito na matéria de fato sobre a qual versa o litígio, pode não ser tão bem versado em leis; por outro lado, o árbitro indicado poderá ser um jurista sem conhecimento e experiência requerida pela matéria de fato envolvida na disputa. Com o juízo arbitral, cada parte indica o seu próprio árbitro e corre-se o risco de que cada um deles atue em defesa dos interesses daquele que o tenha indicado.

A imparcialidade da arbitragem, de certa forma, é sujeita a questionamentos. O laudo arbitral pode conter algum vício, podendo a parte inconformada requerer sua nulidade através do Poder Judiciário. Ou seja, levará a questão à justiça comum, o que fará daquela arbitragem apenas perda de tempo e dinheiro. A sentença arbitral faz título executivo, e os árbitros não são dotados de poder de polícia, de poder de coerção, o que significa que, se a parte vencida não se submeter à decisão dos árbitros, quando condenatória, a parte vencedora terá que ingressar no Poder Judiciário para executar a decisão. A desvantagem final: os custos dessa arbitragem se revelam ainda dispendiosos às partes.

Um posicionamento contrário é apresentado por Rocha et al. (p.95, 2003):

É sobretudo nas épocas de crise e nos momentos de emergência de tendências conservadoras que é necessário voltar a refletir sobre a natureza e as funções da justiça no contexto do estado democrático de direito e das garantias relativas à tutela jurisdicional. Proclamações como o “retorno ao livre mercado”, “privatização”, “redução do papel do estado” têm implicações extremamente perigosas sob diversos pontos de vista, e em particular, no que se refere à tutela dos direitos dos mais débeis porque expressam a

pretensão de reduzir o sistema jurídico ao mínimo para substituí-lo pela regulação do mercado, que é como sabemos o sistema dominado pela expansão incontrolada do interesse econômico privado e pela lógica brutal das relações de força.

O aparecimento da arbitragem como forma de solução de conflito insere-se nesse contexto e é uma decorrência da idolatria do mercado, da privatização, e da redução do Estado e do Direito. Daí a necessidade de estudá-la com atenção para podermos compreender claramente sua significação para os direitos do povo, expostos, agora mais do que nunca, a agressiva invasão dos poderes econômicos e de um poder político que se tornou escravo dos interesses privados.

Assim, como toda forma de resolução de conflitos não é perfeita, a arbitragem também possui suas vantagens e desvantagens. Há necessidade de se fazer uma avaliação no momento que se optar por essa forma de solução, e verificar se ela é mais apropriada para o litígio em questão. Uma vez escolhida essa modalidade, o Judiciário, na teoria, não poderá intervir.

Conhecidas as vantagens e desvantagens, criaram-se mitos sobre a arbitragem. Segundo Barral (2000), mitos motivados porque a Lei de Arbitragem estaria revestida de caráter falho, injusto e inconstitucional.

Sobre o primeiro mito - "A lei de arbitragem tem motivação legislativa espúria", o autor afirma que a criação dessa lei pelo Legislativo, visa somente à defesa de interesses de grupos econômicos poderosos, interessados em afastar da tutela do Judiciário os consumidores e as partes mais frágeis nos contratos. Fala ainda que essa motivação espúria é devido à arbitragem ser um subproduto do neoliberalismo econômico. A globalização favorece o comércio internacional e, por conseqüência, o uso da arbitragem. Nos contratos internacionais com cláusula compromissória, fica evidente o receio do contratante em submeter-se à ordem jurídica de outro contratante.

O segundo mito afirma: "A arbitragem renasce somente no Brasil". Esse mito considera-se falso. A convenção de Nova Iorque, de 1958, na qual o Brasil a reconhece, consagrou os princípios modernos relativos à arbitragem (obrigatoriedade e autonomia da convenção de arbitragem, obrigatoriedade do laudo arbitral, arbitrabilidade dos litígios comerciais, afastamento do Judiciário e validade extraterritorial dos laudos arbitrais), e obrigou a sua adoção por mais de 130 países, criando uma uniformidade quanto à matéria.

O terceiro mito afirma: “A homologação pelo judiciário é imprescindível para a legitimidade da sentença arbitral”. A existência da homologação põe em dúvida várias vantagens da arbitragem, porque atrasa os processos e de cara compromete a sua rapidez e, uma vez que entra no judiciário, não há a confidencialidade dos dados e, assim, sucessivamente.

O quarto mito afirma que: “A arbitragem é inconstitucional”. Esse não se trata de mito, mas de um olhar sobre a natureza jurídica da arbitragem e dos limites impostos pelo artigo 5º, XXXV, da Constituição de 1988 (BRASIL, 2004, p. 27), em que diz que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito. “Essa questão de inconstitucionalidade já foi julgada pelo Supremo, e não há nenhum ato que descaracterize a lei”, segundo Carmona (2006).

O quinto mito - “A arbitragem oprime os consumidores”, refere-se à utilização da arbitragem para fins de direitos dos consumidores, mas carece de argumentos fáticos e jurídicos. Quanto aos argumentos jurídicos, o árbitro não pode afastar a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor-Lei 8078/90 (ANEXO B), caso tenha resolvido a controvérsia envolvendo consumidor e fornecedor.

O sexto mito afirma que “A arbitragem esvaziará o Judiciário”. Num primeiro momento, tem-se a impressão de que a arbitragem objetiva esvaziar o Judiciário, ou diminuir seu poder, mas, ao contrário, configura-se como uma tendência mundial, com a vantagem de ser mais rápida do que os órgãos governamentais, quanto à tomada de decisão, devido à crescente complexidade dos contratos e ao pleno conhecimento técnico do árbitro.

O sétimo mito afirma que “A arbitragem prejudica a advocacia”. Esse temor não se concretiza. Basta observar a experiência estrangeira, na qual, pelo contrário, eleva-se o nível da advocacia e surge um ótimo campo de trabalho.

Esses mitos são criados pela falta de maior conhecimento sobre a matéria, que, de certa maneira, é generalizada. A arbitragem ainda está muito retida no meio jurídico e nele ainda há muita falta de informação e discordância de dados.

3.6 A ARBITRAGEM E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Como último tópico, a arbitragem dentro da administração pública.

Szklarowsky (1997) relata questões que inviabilizam o uso da arbitragem na Administração Pública. Afirma que o Tribunal de Contas da União considera inadmissível o juízo arbitral em contratos administrativos, pois, segundo a visão do Tribunal, falta autorização legal e considera que a arbitragem fere os princípios do Direito Público. Segue exemplificando: não pode a autarquia celebrar compromisso para resolução de pendências por meio de juízo arbitral, sem autorização legislativa. A Lei 8987/95 (ANEXO B), que regula o regime de concessão e permissão de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição Federal, estabelece como cláusula essencial a que diz respeito ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais, aplicando-se a esses contratos administrativos também a Lei 8666/93, artigo 2º (ANEXO B).

Para Gonçalves e Vogelfang (2005), houve recentemente muitos avanços do instituto arbitral. Em 2004, houve a transferência da homologação da sentença arbitral estrangeira do Supremo Tribunal Federal para o Superior Tribunal de Justiça. No ano de 2005, a tradição brasileira de considerar arbitrável questões envolvendo o Estado. Este reconhece a validade da cláusula compromissória em um contrato administrativo, resultante de um procedimento licitatório relativo a uma sociedade de economia mista.

No setor público, após algumas mudanças legais, tornou-se facultativa a possibilidade de utilização da arbitragem e de outros mecanismos privados de solução de conflitos nos contratos de concessão, desde que a arbitragem seja realizada no Brasil e em Língua Portuguesa.

Na área trabalhista, os avanços ocorreram em função da importante decisão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, que permitiu a um trabalhador que sacasse o saldo do FGTS quando da demissão sem justa causa, comprovada nos autos por sentença arbitral. O Tribunal Superior do Trabalho também contribuiu na promoção do debate sobre arbitragem trabalhista, no caso que envolve o uso da

arbitragem em um contrato individual de trabalho, onde a corte deverá decidir se o trabalhador deverá reclamar as diferenças de verbas trabalhistas num procedimento arbitral ou na esfera judicial.

Para Lemes (2003), um dos redatores da Lei de Arbitragem, sobre o avanço da Arbitragem na administração pública, a grande questão a ser vencida é a definição de bem disponível estatal e o possível conflito entre dois dispositivos da Lei de Licitações: um que elege o foro judicial, e o outro que determina a aplicação dos princípios dos contratos empresariais.

A partir dos exemplos apresentados, pode-se constatar que há idéias polêmicas e posições conflitantes na esfera pública, em relação à questão da Arbitragem.

4 A ORGANIZAÇÃO - TRIBUNAL DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DO RIO GRANDE DO SUL – TMA/RS

Desde 2000, o Rio Grande do Sul possui um Tribunal de Mediação e Arbitragem - TMA/RS, com sede administrativa em Porto Alegre - RS, na Avenida Borges de Medeiros, 915, 1º andar. É órgão coordenador e normatizador da aplicação da Lei Federal 9.307/96 frente às suas instâncias operacionais, que se fazem expressar pelos Fóruns de Mediação e Arbitragem (Fóruns de Justiça Comunitária) constituída nas suas Seccionais.

As Seccionais do TMA/RS, fisicamente constituídas, situam-se em Arroio dos Ratos, Bom Retiro, Cachoeirinha, Camaquã, Campo Bom, Canoas, Capão da Canoa, Capela de Santana, Charqueadas, Dois Irmãos, Eldorado do Sul, Estância Velha, Esteio, Estrela, Glorinha, Gravataí, Guaíba, Ivoti, Lajeado, Montenegro, Nova Hartz, Novo Hamburgo, Osório, Parobé, Pelotas, Portão, Porto Alegre, Rolante, São Sebastião do Caí, São Leopoldo, São Lourenço do Sul, Sapiranga, Sapucaia do Sul, Teutônia, Terra de Areia, Torres, Tramandaí, Três Cachoeiras, Viamão e Santa Isabel, e atuam como instância operacional, onde os Demandantes (Requerentes e Requeridos) encaminham as suas demandas, sendo também nesta instância que ocorrem as Audiências de instrução e conciliação, as quais são conduzidas pelos Juízes Mediadores. Estes atuam respaldados no Regulamento Geral de Processos da Instituição TMA/RS, e seus atos estão sujeitos ao exame da Corregedoria, e sua conduta disciplinada pelo Código de Ética da Instituição. Administrativamente, cada Seccional possui uma Diretoria, que orientada pelo Regimento Interno, tem como missão dirigir e conduzir os aspectos administrativos e operacionais de cada Seccional.

As Seccionais do TMA/RS constituem-se como verdadeiros Fóruns de Justiça Comunitária, prestando serviço à sociedade, em particular nas comunidades onde estão constituídas. Atuam não só agilizando a solução de litígios, mas funcionando como verdadeiro aliado do Judiciário Estatal, principalmente pela adoção de um Rito Processual Simplificado, e pela forma como são conduzidas as Audiências e o Procedimento Arbitral, conseguindo um expressivo número de acordos nos litígios que lhe são apresentados. Essa é, portanto, não só uma solução legal, como

também sociologicamente adequada, que promove um novo estado de consciência e pleno exercício da cidadania.

O TMA/RS está amparado em uma Lei Federal recentemente reafirmada na sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal - a mais alta corte de Justiça Brasileira e, portanto, em plena regularidade para constituir as suas Seccionais.

Visando garantir a qualidade dos atos praticados pelos Juízes Mediadores que atuam nas diversas Seccionais, assegurando a prática de Procedimentos e do Rito Processual que norteiam essa Instituição, a Corregedoria do TMA/RS constituiu-se como uma instância preventiva de Controle e Fiscalização, realizando permanente vigilância com o fim de assegurar a correta aplicação da Lei e da Justiça.

Ao constituir a sua Corregedoria, definindo um Rito Processual consolidado e Procedimentos Arbitrais respaldados na boa técnica, respeitando o contraditório e a igualdade das partes, o TMA/RS está oferecendo uma importante contribuição para a consolidação da Lei da Arbitragem. A Corregedoria Geral do TMA/RS é composta por Juizes Mediadores integrantes das Seccionais, que atuam preventivamente analisando, acompanhando e verificando os procedimentos adotados na sua Seccional de origem, procedendo a competente avaliação, zelando pela boa técnica na condução dos Procedimentos e Rito Processual do TMA/RS.

A iniciativa pioneira de constituir tal mecanismo de controle e fiscalização, mesmo que a Lei de Arbitragem, nada disponha a esse respeito, foi assumida pelo TMA/RS como uma tarefa imprescindível para a correta aplicação da Lei, preocupação que norteia a atuação do TMA/RS desde o seu surgimento.

Pela existência desse mecanismo de fiscalização e controle dos atos realizados pelos agentes (Juízes Mediadores) que atuam nos Fóruns de Mediação e Arbitragem existentes nas suas Seccionais, o TMA/RS estabelece condições de maior segurança aos usuários (Requerentes, Requeridos e Advogados), como também se reveste de um fator de segurança e valorização da própria Instituição e dos seus integrantes, bem como zelar pela correta aplicação da Lei Federal 9.307/96, fortalecendo princípios e postura institucional sólida, o que é condição fundamental para que este Instituto seja adequadamente interpretado pela

população, assegurando mérito e credibilidade ao Instituto da Arbitragem e da Justiça Comunitária.

O TMA/RS utiliza nomenclatura específica tanto no âmbito interno das suas Seccionais e Processos, como na apresentação para o público externo, a saber:

Nome da Instituição Coordenadora em Nível Estadual: Tribunal de Mediação e Arbitragem do Estado do Rio Grande do Sul. Sigla: TMA/RS - Justiça Comunitária;

Operadores do Sistema: Juízes Mediadores ou Juízes Arbitrais;

Demandantes/Partes: Pessoas que estão em litígio e encaminhando ações junto ao TMA/RS. Os Demandantes podem ser Pessoas Físicas (indivíduos) ou Pessoas Jurídicas (Empresas, Associações, Condomínios, etc.);

Requerente: Identificação atribuída ao Demandante (Parte) que está propondo o Processo. É quem deu a entrada no Processo;

Requerido: Identificação atribuída ao Demandado (Parte) que está sofrendo o Processo;

Juiz Plantonista: Integrante da Seccional que está de plantão e atende o Requerente ou o Requerido, quando estes comparecem pela primeira vez para encaminhar ou tomar ciência de processo.

Cientificação ao Requerido: Documento que é remetido ao Requerido, dando-lhe ciência de que existe um Demandante propondo uma ação. Corresponde a uma Notificação ou Intimação;

Processo Arbitral ou Procedimento Arbitral: Seqüência de passos e documentos que dizem respeito a um determinado litígio.

Câmara: Composição de Juízes Mediadores que atuarão nas Audiências e na definição da Sentença. Por princípio filosófico, para garantir maior amplitude e pluralidade na avaliação, a Câmara é composta por 03 Juízes Mediadores.

5 O MÉTODO

Este trabalho, por ter como objetivo analisar a Lei de Arbitragem e verificar se ela realmente é mais rápida, menos formal e menos dispendiosa em relação a processos que tramitam pela via judiciária tradicional. Para isso, foi utilizado o método de pesquisa exploratória.

Roesch (1996) diz que, se o propósito é explorar um tema que foi pouco estudado, a pesquisa exploratória é a ideal, pois se constitui da fase preliminar para outras pesquisas com delineamento mais rigoroso. Para a autora, as principais técnicas utilizadas são a entrevista, o questionário, os testes e a observação, mas também é possível utilizar dados existentes na forma de arquivos, banco de dados, índices ou relatórios, denominados dados secundários.

Gil (2002, p. 40) ao descrever pesquisa exploratória, defende:

“Estas pesquisas têm como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a constituir hipóteses. Pode-se dizer que estas pesquisas têm como objetivo principal o aprimoramento de idéias ou a descoberta de intuições. Seu planejamento é, portanto, bastante flexível, de modo que possibilite a consideração dos mais variados aspectos relativos ao fato estudado”.

Para Gil (1999), o objetivo fundamental da pesquisa é fornecer respostas para os problemas, através do emprego de procedimentos científicos. A pesquisa se desenvolve com o uso simultâneo dos conhecimentos disponíveis e da aplicação cuidadosa de métodos, procedimentos e técnicas científicas. Sendo a atividade básica da ciência, a pesquisa desenvolve-se ao longo de um processo composto de diversas fases, desde a adequada formulação do problema até a uma consistente apresentação de resultados.

Segundo Gil (1999.), as pesquisas se classificam em três grupos:

Pesquisas exploratórias: são as que têm por objetivo familiarizar-se com o problema, desenvolvendo, esclarecendo, modificando conceitos e idéias, visando tornar mais explícito ou estabelecer hipóteses que possam ser pesquisadas posteriormente. É o tipo de pesquisa que apresenta menor rigidez no planejamento,

possibilitando a consideração dos mais variados aspectos relativos ao fato estudado. Elas são desenvolvidas, principalmente, para proporcionar uma visão geral acerca de determinado fato.

Pesquisas descritivas: seu principal objetivo é a descrição das características de determinada população ou fenômeno estudado, ou ainda, o estabelecimento de relações entre as variáveis. Existem vários estudos que podem ser classificados sob este título, e a sua característica mais significativa é a utilização de técnicas padronizadas de coleta de dados, tais como o questionário e a observação sistemática.

Pesquisas explicativas: são aquelas que têm por preocupação principal a identificação e explicação dos fatores que contribuem ou determinam a ocorrência de certos fenômenos. Por explicarem a razão e o porquê das coisas, elas são as que mais aprofundam o conhecimento da realidade e atingem um elevado grau de complexidade. São muito utilizadas nas ciências naturais e físicas.

Assim, de acordo com as definições acima, o presente trabalho enquadra-se na categoria de pesquisa exploratória, uma vez que o objetivo, através do estudo, é proporcionar a familiarização com o problema e o desenvolvimento dos conhecimentos para explicitá-lo.

Para a realização desse estudo que teve caráter exploratório, além da pesquisa, houve o levantamento de dados secundários e foram realizadas entrevistas, de forma não estruturada, com o presidente do Tribunal de Mediação e Arbitragem do Rio Grande do Sul e o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - subseção Esteio.

6 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS

Em função de a arbitragem possuir a característica de total sigilo envolvendo as partes, como já foi comentado na revisão da literatura, não houve a possibilidade de entrar em contato com as mesmas, por isso não foi realizada a análise de processos. Todas as informações adquiridas foram por meio de observações, entrevistas e dados secundários. Para a melhor compreensão, o estudo foi dividido em duas partes: Na primeira, consta o levantamento dos dados e procedimentos obrigatórios no processo de arbitramento, conforme o TMA/RS, e na segunda, encontram-se as entrevistas.

6.1 LEVANTAMENTO DE DADOS E DOS PROCEDIMENTOS

Num primeiro momento, foi levantado o número de litígios que o TMA/RS já resolveu. Desde 2000, mais de 70.000 processos foram acolhidos pelo Tribunal, e 95% foram solucionados pela mediação e 5% pela arbitragem. Somente os 5% que foram solucionados pela arbitragem serão objetos de análise, que correspondem a aproximadamente 3.000 processos.

A seguir, identificou-se quem são as partes envolvidas no litígio, qual a matéria da controvérsia, quando tempo dura à arbitragem, qual é o procedimento para a instalação do litígio e, por último, os custos referentes à discórdia. Todos esses dados são relevantes para realmente constatar se a arbitragem é mais ágil, menos onerosa e menos formal.

As partes que buscam o TMA/RS são:

- a) 70% são comerciantes (requerentes) e clientes (requeridos) que desejam resolver questões referentes a casos de inadimplência;
- b) 5% são instituições de ensino (requerentes) e responsáveis financeiros (requeridos)
- c) 5% empresas (requerentes) e fornecedores (requeridos),

d) 5% clientes (requerentes) e comerciantes (requeridos),

e) 15% outros (ex: acidentes de trânsito, questões de vizinhança, prestação de serviço, etc.).

Em relação aos litígios, as questões mais freqüentes que o Tribunal arbitra são questões referentes a cheques, promissórias e outros créditos a receber, disputas decorrentes de contratos de compra, venda ou locação de imóveis, arrendamento de terras, condomínios, litígios fruto de prestação de serviços e indenizações decorrentes de acidentes de trânsito.

Quanto à duração de uma arbitragem, de acordo com o TMA/RS, em média os litígios duram cerca de dois meses, sendo que a duração máxima de um processo de mediação e arbitragem é de três meses. Há também a possibilidade de se prorrogar o prazo, desde que exista a concordância das partes.

No que se refere aos procedimentos para a instalação da arbitragem, estes começam quando o requerente comparece à sede do Tribunal ou a uma seccional e dirige-se ao Juiz plantonista. Ele deve estar munido de documentos como carteira de identidade, comprovante de endereço e CPF e expor qual é a questão que deseja submeter ao Fórum de Justiça Comunitária para que seja solucionado.

Na seqüência, requerente formulará as alegações da petição, que devem ser comprovadas por todos os meios em direito administrativo, principalmente através de documentos, depoimentos, perícia, dentre outros, o que será objeto de análise da Câmara de Mediação e Arbitragem que cuidará do Processo. Por isso, tanto o Requerido quanto o Requerente podem se valer de um advogado de sua confiança, que poderá esclarecer e orientar as partes com o seu saber jurídico.

Em seguida, há necessidade da cientificação ao Requerido - é o documento que esse recebe visando dar-lhe ciência acerca da existência do processo, solicitando o seu comparecimento junto à Seccional do TMA/RS, no prazo de 10 dias, para fazer as suas declarações acerca do litígio. O Requerido é recebido por um Juiz Plantonista que irá, então, esclarecer-lhe sobre os fatos alegados pelo Requerente e irá registrar suas declarações. As declarações do Requerido

consistem nas manifestações do Requerido, sendo o momento para este colocar a sua versão sobre a questão.

Tão logo seja realizado o registro das declarações do Requerido, o Juiz Plantonista encaminhará os demais procedimentos e marcará a data e hora para a Audiência de Conciliação. É o espaço reservado para que tanto o Requerente quanto o Requerido apresentem as suas alegações e as suas interpretações quanto à verdade sobre os fatos. A Audiência é conduzida por Juízes Mediadores, os quais têm por maior objetivo a identificação de pontos de concordância, construindo a possibilidade de um acordo de vontades, o qual será homologado através de uma Sentença Homologatória Arbitral.

Caso não haja, acordo na primeira audiência, a Câmara de Mediação e Arbitragem poderá marcar novas Audiências, conduzir perícias, produção de provas, oitiva de testemunhas. E por fim, é dada a sentença, o ato mais importante de todo o procedimento arbitral, pois é neste momento que a Câmara de Mediação e Arbitragem irá entregar a prestação jurisdicional que foi requisitada pelas partes, e, conseqüentemente, encerrar-se-á.

Se as partes entram em acordo durante o processo, tal convenção é homologada pelos Juízes Mediadores através de Sentença Homologatória Arbitral, que irá declarar que as partes chegaram a um consenso quanto ao litígio, estabelecendo qual será o desfecho para a controvérsia. Caso não exista acordo, cabe à Câmara decidir sobre a questão subsidiando-se de tudo o que foi apresentado durante o curso do feito. Então, é proferida uma Sentença Arbitral, quando, utilizando-se da equidade, os Juízes Mediadores põem fim à controvérsia. O TMA/RS segue regras e requisitos obrigatórios no processo de arbitramento, que estão de acordo com a Lei 9307/96.

Com relação aos custos para se abrir um processo no TMA/RS, o requerente terá de pagar a quantia de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais). Este valor poderá ser repassado por meio da petição inicial ao requerido. No final do processo de mediação e arbitragem, serão devidos os honorários arbitrais, que poderão variar, de cinco a dez por cento sobre o valor da causa (causas maiores, menor percentual). Os honorários serão suportados pela parte vencida no processo de mediação e

arbitragem. Quanto aos honorários do advogado, serão acertados entre o cliente e o profissional, sem maior interferência por parte do TMA/RS, ou seja, o usuário, ao optar por um advogado, deverá arcar com o custo, conforme acordado no contrato entre eles.

6.2 ENTREVISTAS:

As entrevistas foram realizadas com perguntas abertas, não estruturadas, sem a necessidade de todas serem respondidas pelos entrevistados. As questões formuladas foram as seguintes:

- a) Após 10 anos de Lei da Arbitragem, quais os benefícios conquistados?
- b) Com a sua experiência, quais são os atuais desafios enfrentados pela Arbitragem?
- c) Segundo a teoria, a arbitragem é uma via alternativa para a resolução de litígios, podendo ser mais rápida, menos dispendiosa e menos formal. O senhor concorda? Como é comprovada na prática?
- d) Em recente Seminário sobre o tema em questão, foi colocado que no Rio Grande do Sul não se pratica Arbitragem. Também foi consenso geral que estamos atrasados em relação a outros Estados, em particular São Paulo. Como o senhor analisa essa questão?
- e) O Senhor pode fazer uma ligação entre o Poder Judiciário, o advogado, o meio acadêmico e a Arbitragem. Questiona-se isso porque há forte resistência em relação à arbitragem no Poder Judiciário e entre os advogados. Já no meio acadêmico, apesar de restrições, nota-se que essa modalidade de resolução de litígios é mais aceita e difundida.
- f) Na sua visão, o que falta para o melhor aproveitamento dessa modalidade de resolução de litígio?

A última pergunta foi destinada somente ao presidente do TMA/RS.

g) O Senhor poderia explicar como o TMA/RS usa a lei de arbitragem para fazer Justiça Comunitária e definir o que é?

O Presidente da OAB de Esteio, ao ser entrevistado, foi lacônico na maioria das respostas, sendo enfático, apenas na resposta da 1ª questão. Justificando tal comportamento, pois a arbitragem “não está dando certo e não vingará”. Disse que não vislumbra nenhum benefício nessa lei “anômala”, e ainda fez muitas restrições à arbitragem e ao Tribunal de Mediação e Arbitragem do Rio Grande do Sul.

Seguiu dizendo que “a sociedade deveria estar mais preocupada em exigir melhores condições de estrutura para o próprio Poder Judiciário do que perder tempo com bobagens, pois de qualquer modo o Judiciário acabará resolvendo todas as controvérsias”. Referiu-se à Lei de Arbitragem como “aberração”, alegando que teria havido um vacilo “a aprovação dessa anomalia”, porque ao invés de se fortalecer as instituições judiciárias, dando-lhes condições ideais de trabalho, criaram-se mecanismos que têm a intenção contrária, ou seja, a de fazer espalhar a descrença na Justiça.

Já a entrevista com o presidente do Tribunal de Mediação e Arbitragem do Rio Grande do Sul - também realizada de forma oral, foi pautada por esclarecimentos, e o entrevistado procurou sempre responder a todas perguntas.

Primeiramente, o entrevistado esclareceu que o TMA/RS se situa entre a Justiça Estatal e a Justiça Privada. Essa via é denominada Justiça Comunitária e baseia-se na co-responsabilidade entre as partes e ampara-se na Lei de Arbitragem. Tal amparo só é permitido porque a lei 9307/96 tem caráter duplo, pois permite que seja usada tanto por indivíduos como por coletivos institucionalizados. A principal protagonista é sem, dúvida, a sociedade, que se organiza a fim de ter seus direitos atendidos.

Ainda o mesmo entrevistado diz que, para o TMA/RS, a participação do Estado é importantíssima nos conflitos, mas evidência que, de acordo com a arbitragem, todos aqueles conflitos que são oriundos de bens indisponíveis cabem

somente a resolução do Estado. Quanto aos bens disponíveis, não vê problema algum em serem resolvidos através de vias alternativas.

Na realidade, o Presidente do Tribunal concorda que a Arbitragem, que é praticada especificamente de acordo com a Lei, não é praticada no Rio Grande do Sul.

No Rio Grande do Sul, há uma orientação para valorizar o elemento humano, e para que isso ocorra, o TMA/RS desenvolve toda uma filosofia humanista. Esta filosofia se expressa num Rito Procedimental que acolhe as razões emocionais do conflito. Afirma, ainda, que a pessoa é figura chave, pois a prioridade é solucionar as questões referentes aos seres humanos que estão em conflito.

O TMA/RS adota nomenclatura, postura e procedimentos, como Fóruns de Mediação e Justiça Comunitária, em que os representantes são mediadores de conflitos, e não puramente arbitradores. E assim sendo, ressalta o entrevistado que 95% dos conflitos são solucionados.

Segue o presidente colocando que o TMA/RS assemelha-se à Justiça Estatal, pois desenvolve todo um simbolismo e ícones semelhantes ao Judiciário, cujo objetivo é fazer a sociedade identificar ritos e símbolos e, acima de tudo, entender que, apesar de não ser um Poder constituído, é órgão capaz de proferir resoluções e restabelecer a ordem. Assume um código de ética e regras institucionais e um rito procedimental próprios.

Alguns desafios o TMA/RS enfrenta atualmente. O primeiro deles é não colocar-se contra o Judiciário, mas apresentar numa nova visão de justiça perante o Estado.

Outro desafio é perante a própria sociedade, que pelo fato de ela desconhecer a modalidade, não a usufrui. Para isso, hoje a TMA/RS está atuando com equipes de relacionamento que saem em busca de prováveis usuários. O Presidente do órgão esclarece que não é simplesmente qualquer informação sobre a arbitragem que é benéfica à sociedade e afirma que a divulgação dos fundamentos da arbitragem institucionalizada é positiva, sendo ela de interesse do Tribunal.

Relata também que há a grande penetração do TMA/RS em cidades do interior do Estado; já nas grandes cidades, o desafio é maior e, para isso o, Tribunal está chamando todas as principais representações da sociedade para conhecer a sua filosofia, e, assim, vem colhendo resultados positivos.

Para finalizar, o entrevistado definiu os fundamentos que norteiam a Justiça Comunitária.

O primeiro deles: a forma como constituímos as nossas Seccionais, onde estão presentes pessoas, cidadãos oriundos de vários setores da comunidade, constituindo um Fórum Pluralista, um verdadeiro Fórum de Justiça Comunitária.

O segundo: a existência de um Rito Processual, garantidor da igualdade das partes, a partir do qual os cidadãos Juizes Mediadores conduzem o processo e as audiências e pelo qual está reservado espaço para que os cidadãos Demandantes, tanto o Requerente como o Requerido, assumam as suas posições e defendam as suas verdades. O entrevistado comenta que este momento é importante, porque não está se fazendo somente o exercício da justiça, mas acima disso, o TMA/RS está promovendo a cidadania.

O TMA/RS tem como convicção de que a Lei Federal 9.307/96, quando aplicada sob os fundamentos da Justiça Comunitária, é uma solução legal, sociologicamente adequada.

Antes do término da entrevista, o Presidente leu o posicionamento da Desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Genacéia da Silva Alberton: “A missão pacificadora do Estado pela jurisdição tem se tornado, a cada dia, uma tarefa de difícil realização. O acúmulo de demandas, a inexorabilidade do tempo corroendo a pretensão dos litigantes, torna presente a discussão acerca de propostas alternativas de tratamento de conflitos, conhecida pela sigla ADR (Alternative Dispute Resolution): conciliação, mediação, arbitragem”.

Neste estudo, a justiça comunitária não é objeto de estudo, e, por conseguinte, não foi realizada nenhuma referência na revisão da literatura sobre o assunto. Ela surgiu no momento em que se coletaram os dados para a análise da Lei de arbitragem.

O presidente do TMA/RS conceituou resumidamente a justiça comunitária dizendo que acima de qualquer coisa o cidadão se organiza, a fim de solucionar seus conflitos, e destacou os fundamentos que a regem, sendo eles: a forma como constituí as Seccionais e a existência de um Rito Processual.

6.3 COMPARAÇÃO DOS DADOS

A comparação dos processos foi entre a 1º vara dos Juizados Especiais de Esteio e o Tribunal de Mediação e Arbitragem do Rio Grande do Sul, pois ambos os órgãos podem julgar bens patrimoniais disponíveis. E procurou-se verificar a rapidez, os custos e os procedimentos dos processos que tramitam por essas vias; Já entre o Tribunal de Mediação e Arbitragem do Rio Grande do Sul e o Poder Judiciário do RS não foi possível fazer a comparação, pois se trata de realidades completamente diferentes. Isso pode ser exemplificado com o número de processos que deram entrada e os que foram concluídos no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no ano de 2005.

a) 2.340.863 processos foram recebidos, sendo que 2.012.646 na área cível e 328.217 na área criminal;

b) 1.879.284 processos foram iniciados, sendo que 1.475.174 na área cível e 404.110 na área criminal;

c) 1.586.826 processos foram terminados, sendo que 1.221.645 na área cível e 365.181 na área criminal;

d) 2.633.321 processos continuam em andamento, sendo que 2.266.175 na área cível e 367.146 na área criminal.

Nos Juizados Especiais, foi encontrada essa semelhança. Mas, mesmo assim, a comparação é dificultada, devido ao volume de processos, nos Juizados Especiais do Rio Grande do Sul, no ano de 2005;

a) 256.509 processos foram recebidos, sendo que 116.182 na área cível e 140.327 na área criminal;

b) 483.684 processos foram iniciados, sendo que 223.692 na área cível e 259.992 na área criminal;

c) 460.130 processos foram concluídos, sendo que 290.921 na área cível e 250.209 na área criminal;

d) 280.063 processos continuam em andamento, sendo que 129.953 na área cível e 150.110 na área criminal.

Dentro dos Juizados Especiais, pode-se encontrar uma Vara para fazer essa mesma análise - a 1ª Vara de Esteio, o órgão que serviu de comparação com o TMA/RS. Embora não dispondo dos números de 2005, o Juizado Especial Cível de Esteio – JEC/Esteio, forneceu dados parciais de 2006 e, principalmente, relativos ao segundo semestre do ano vigente.

No mês de agosto de 2006, o JEC recebeu 1.415 processos e destes, 192 processos foram concluídos. Já nos meses de setembro de 2006, deram entrada 1.449 processos e destes, 226 processos foram concluídos. Em média, segundo a Pretora, 1.400 processos dão entrada mensalmente no JEC/Esteio.

Então, definidos os órgãos que serão comparados, TMA/RS e o JEC/Esteio, a análise comparativa de performance entre os Órgãos pode ser procedida.

6.4 ANÁLISE DOS DADOS

A análise dos dados foi elaborada a partir do tripé de vantagens da Arbitragem, ou seja, a rapidez na resolução dos litígios, a informalidade dos procedimentos do processo e os baixos custos da arbitragem.

A análise comparativa de dados numéricos fica comprometida, uma vez que o volume de demandas é muito grande. Para isso, uma comparação justa, seria

necessária o levantamento de dados estatístico. Quando o Tribunal de Mediação e Arbitragem do Rio Grande do Sul receber o mesmo número de processos que recebem os Juizados Especiais do Rio Grande do Sul, poderá ser feita uma análise de dados numérica objetiva e justa. Somente, nesse contexto, seria possível afirmar se a Lei de Arbitragem é mais rápida, mais lenta ou tanto quanto, em relação aos processos que tramitam pela via estatal.

Nas seções seguintes será apresentada a análise destas vantagens:

6.4.1 A Rapidez na Resolução dos Litígios

Com relação à rapidez na resolução dos litígios, o TMA/RS diz que no máximo em 2 (dois) meses a resolução é feita e, havendo a possibilidade, entre vinte a trinta dias pode ser realizada a audiência de conciliação. De acordo com o TMA/RS, 80% dos litígios são resolvidos nesta primeira audiência. Vinte dias após a 1ª audiência, poderá ser feita a 2ª audiência, e 95% dos litígios são resolvidos. E por último, na 3ª audiência, que é muito raro de acontecer, não havendo acordo, será instalada a arbitragem. Isso corresponde a 5% dos litígios.

Em contrapartida, o JEC/Esteio relata que em 4 (quatro) meses e meio consegue resolver o litígio, e havendo grande possibilidade de ser solucionado na audiência de conciliação, que leva em média vinte dias para ser realizada, podendo a controvérsia ser resolvida na 1ª audiência. O JEC/Esteio relatou que, em Agosto/2006, 55 processos foram resolvidos na audiência de conciliação (1ª audiência).

É importante ressaltar que somente foi considerada, no levantamento de dados, a possibilidade de tudo ocorrer sem nenhum empecilho, tais como: todos os requerimentos foram preenchidos corretamente, dados pessoais das partes (autor e réu ou do requerente e requerido) envolvidas estarem corretos, endereços atualizados e corretos. Sem tais fatos, tudo flui no prazo estipulado. Esse critério serviu tanto para o TMA/RS quanto para ao JEC/Esteio.

6.4.2 A Informalidade dos Processos

Quanto à informalidade dos Processos, ambas as partes, (TMA/RS e o JEC/Esteio), apresentam procedimentos simples e de fácil compreensão: No JEC/Esteio a única barreira é se o autor for analfabeto, porém, se este for acompanhado de alguém que saiba ler, este poderá facilmente explicar os procedimentos. Na Junta, é solicitado à parte (autor) o preenchimento da apresentação de pedido (formulário simples e objetivo, onde deverão constar os dados básicos do autor, o fato ocorrido e o que está sendo solicitado). Já no TMA/RS, o requerente será recebido pelo Juiz Plantonista, que dará início às explicações, normas e procedimentos necessários.

Quanto a procedimentos, tanto a Lei de Arbitragem, como a concepção dos Juizados Especiais nasceram com o mesmo intuito de serem menos formais que os trâmites tradicionais da via judiciária, o que foi constatado nesta pesquisa.

6.4.3 Custos da Arbitragem

No que se refere aos custos, no JEC/Esteio não há despesa para se encaminhar um litígio. Já no TMA/RS, há uma taxa para a abertura de processos. Estes órgãos compartilham da mesma posição quanto à presença de um advogado. Na audiência de conciliação, não seria necessária a presença de um advogado, mas é aconselhável, pois caso não for positiva a audiência de conciliação, a presença do advogado, com o seu conhecimento técnico, é importante. O valor instituído pelo TMA/RS, a título de honorários arbitrais é na ordem de 5% a 10% do valor da causa; já os honorários dos advogados devem ser combinados com o cliente. Assim sendo, não pode ser fator que contribua para a análise comparativa de custos.

Ainda em relação aos custos está sendo considerado somente o custo financeiro do litígio para as partes, não está se considerando os custos de se colocar todo o aparato do Judiciário para funcionar, esses custos elevariam os valores dos litígios, tornando-os impraticáveis para qualquer controvérsia que tramitasse pela via estatal, assim como não está se considerando os custos fixos e variáveis para o TMA/RS.

Os custos processuais do sistema de arbitragem também são mais enxutos, porque não há tantas despesas com encargos e recursos.

6.4.4 Avaliação dos Resultados da Pesquisa

A seguir será apresentada uma avaliação dos resultados da pesquisa realizada.

O que é determinante e faz com que o Poder Judiciário, num primeiro momento, pareça ter certa desvantagem em relação à Arbitragem é a grande demanda que aquele Poder apresenta. E como já foi dissertado, qualquer tipo de litígio pode se direcionar sempre para a via Judiciária, muitas vezes em instâncias mais elevadas, fazendo com que o Judiciário se manifeste diversas vezes sobre a mesma questão. Essa grande demanda é estimulada pelo excesso de legislação e pelo sistema recursal.

No que se refere ao excesso de legislações, o federalismo contribui muito para isso, pois dá a autonomia aos Estados-Membros a criarem leis tanto nas esferas municipais, estaduais e federais. Mas essas legislações devem estar em sintonia com a Constituição Federal. Não havendo essa sintonia, o Judiciário será convocado e se manifestar para analisar a constitucionalidade dessas leis, o que também contribui para o aumento da demanda do Poder.

Já na questão de recursos, há na nossa ordem Jurídica, um estímulo para que isso ocorra. Muitos litígios poderiam ser resolvidos se não houvesse tantas instâncias e recursos e serem requeridos. Cita-se a Arbitragem, em que, na sua

concepção legal, poucos recursos são permitidos, pois a intenção é resolver o litígio e não prolongá-lo por anos.

Por outro lado, fica evidenciado que devido ao menor volume de processos, a Arbitragem tem o dever e a obrigação de ser mais rápida.

Outras considerações são relevantes para o melhor entendimento da Lei.

No decorrer desta monografia, questões bastante relevantes surgiram e, de certa maneira, colaboraram para que se tenha opinião divergente sobre a Lei de Arbitragem. Em quase todo tempo, situações sempre contraditórias foram apresentadas, principalmente quando estavam envolvidos representantes do Poder Judiciário, do TMA/RS e advogados.

O TMA/RS amparado na Lei de Arbitragem pratica a justiça comunitária, e possui uma filosofia própria de resolução de controvérsias.

Em relação ao Judiciário há posições contraditórias: enquanto uns não têm o menor interesse neste tipo de modalidade de resolução de litígios, outros representantes do Poder já entendem a Lei 9307/96 como um avanço importante e definitivo, principalmente quanto aos aspectos referentes à redução da burocracia, à celeridade processual e à diminuição de custos.

Em teoria, resoluções que passam por arbitragem não poderiam ser objeto de investigação no Judiciário, mas nem todos os Juízes e desembargadores entendem assim, principalmente no nosso Estado, onde se diz que a Justiça comunga pelo modo tradicionalista e conservador. Sentenças Arbitrais já foram acolhidas pelo Judiciário gaúcho.

Por outro lado, falta uma posição mais firme do Judiciário quanto à questão da Arbitragem, pode-se considerar que a omissão dúvida no próprio meio. Representantes do Judiciário, que foram ouvidos no decorrer desta monografia, alegam que esse instituto da arbitragem é bastante interessante, um avanço da legislação brasileira, e em contrapartida, justificam e elogiam o trabalho realizado pelo Judiciário, em claro movimento instintivo de defesa do Poder, hoje tão duramente criticado pela morosidade e alto custo.

Outra questão que surgiu, considerada de extrema importância, é como o Judiciário vê a Lei da arbitragem. A lei está sendo vista como uma ameaça para a democracia, que está tirando poder da justiça estatal, porque aquele seria o órgão que resguarda os direitos. E por derradeiro, pode ser que o Judiciário entenda que a Arbitragem seja o início da privatização da Justiça. No entanto, entende-se que, nesse modelo de política administrativa neoliberal, no qual o Brasil está inserido, cabendo ao Estado ser um agente fiscalizador e regulador das relações, a Lei está firmemente amparada e não há que se questionar o papel do Poder Judiciário. Racionalmente, a Lei da Arbitragem é um aperfeiçoamento da Justiça em nosso País.

Já em relação aos advogados, foi mais visível o posicionamento da classe. Na entrevista com o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, do Estado do Rio Grande do Sul, da Subseção do Município de Esteio (OAB/RS-Esteio), o entrevistado foi objetivo e disse que a visão dele era também compartilhada pela OAB/RS-Esteio, referindo-se à Lei de Arbitragem como uma “aberração”, que foi um vacilo a aprovação dessa “anomalia”, porque ao invés de se fortalecer as instituições judiciárias, dando-lhes condições ideais de trabalho, tanto humano quanto materiais, criaram-se mecanismos que têm o intuito contrário, ou seja, o de fazer espalhar a descrença na Justiça. Afirmou que, uma vez que a sociedade não crê que a Justiça seja capaz de resolver seus problemas, a democracia está sendo colocada em risco.

E seguiu dizendo que, mesmo no Poder Judiciário, há certo descontentamento dos advogados diante dos juizes leigos em detrimento aos juizes togados.

Pelas colocações do Presidente da Ordem, é evidente que existe um grande desconforto da classe, porque a reserva de mercado, de certa maneira, está sendo colocada em cheque. O “monopólio” dos advogados está ameaçado pelo instituto da Arbitragem, haja vista que outros profissionais poderão atuar na mesma área.

No meio acadêmico não há consenso sobre o tema, porém, para a classe acadêmica em formação se faz importante a manutenção da discussão sobre o tema. A realização de uma ampla divulgação da arbitragem, os estudos de casos, a

realização de simpósios com discussões prós e contras, pode trazer benefícios à sociedade, proporcionando melhores escolhas.

A sociedade é, sem dúvida, a grande prejudicada com essa situação, pois a escassa divulgação dessa via alternativa de solução de litígio impede seu conhecimento pelos cidadãos e pelas empresas, por isso não existe a opção de escolha. A democracia não pode privar seus cidadãos do pleno conhecimento de uma Lei que busca prioritariamente os mais necessitados por justiça rápida e de baixo custo, que são o cidadão comum e as pequenas empresas. Essa mesma democracia clama pela cidadania e incentiva a todos que busquem seus direitos, mas se omite na informação e na divulgação.

No decorrer dessa monografia surgiram questões importantes que não foram devidamente abordadas, não pelo seu grau de importância no contexto da arbitragem, e sim pela natureza abrangente do tema, como:

Com a Lei de Arbitragem foi dado o início da privatização da Justiça?

Melhor identificar e entender, no Judiciário, razões e porquês de tanta controvérsia sobre a Lei 9307/96.

Buscar entender, na Ordem dos Advogados no Brasil, as causas de tanto receio com a arbitragem, e descobrir se realmente essa Lei irá reduzir o papel e o mercado de trabalho dos advogados?

Há necessidade de se efetuar um estudo mais aprofundado sobre Justiça Comunitária e descobrir se processos que tramitam na Justiça Comunitária são mais rápidos, menos dispendiosos e menos formais em relação aos que tramitam pelo Judiciário tradicional?

Identificar o grau de satisfação das pessoas que optaram pela arbitragem para a resolução de litígios em detrimento Judiciário?

7 CONCLUSÃO

O instituto da arbitragem tende a ganhar mais espaço na prática das relações jurídicas, tanto no âmbito do direito brasileiro como no direito internacional, pois é uma forma eficaz de resolver conflitos, com características de celeridade, simplicidade e economicidade.

O objetivo desta monografia foi à análise da Lei de Arbitragem, quanto aos quesitos rapidez, custos e procedimentos, e compará-los com os processos que tramitam pelo Poder Judiciário. Não se quis menosprezar o trabalho do Judiciário, necessário para manter a lei e a ordem, garantidor que é do Estado de Direito, mas sim apresentar método alternativo, à via jurídica tradicional.

O trabalho revelou que o Tribunal de Mediação do Rio Grande do Sul pratica a justiça comunitária, com uma filosofia própria de resolução de controvérsias, e abrigada na Lei de Arbitragem. No entanto, a aplicabilidade da Lei na sua íntegra não é praticada no Rio Grande do Sul, visto que o TMA/RS criou simbolismos, ritos, regramentos e procedimentos próprios.

Os resultados qualitativos da análise comparativa efetuada entre o TMA/RS e a 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Esteio/RS - JEC/Esteio – RS, com relação à rapidez na resolução de litígio, informalidade dos procedimentos do processo e baixos custos da arbitragem, indicam que o Poder Judiciário já está encontrando um caminho eficaz para a solução de litígios.

REFERÊNCIAS

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **A Reforma do Judiciário e a Emenda Constitucional nº 45/2004.** 2005 Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.gov.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.gov.br/artigos/edicao009/vicente_junior.htm>. Acesso em: 20 set 2006.

BARRAL, Welber. **A Arbitragem e Seus Mitos.** Florianópolis: OAB/SC, 2000.

BRASIL. **Código Civil.** 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. **Constituição Federal de 1988.** São Paulo: Atlas, 2004.

_____. **Emenda Constitucional nº 45** de 30 de outubro de 2004. Altera a Constituição Federal nos dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm> Acesso em 30 ago 2006.

_____. **Lei 9307/96** de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9307.htm>. Acesso em 10 jun 2006.

CAFFARATE, Viviane Machado. **Federalismo:** uma análise sobre sua temática atual. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3249>>. Acesso em: 13 nov. 2006.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Porto Alegre: Safe, 1988.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo um Comentário à Lei 9.307/96.** São Paulo: Malheiros, 1998.

_____. **Arbitragem e Processo.** São Paulo: Atlas, 2004.

_____. **Um Balanço dos Dez Anos da Lei de Arbitragem.** Auditório do Prédio 11-PUC/RS, 31 de março de 2006.

CHAVES, José Pericles. **Reforma do Poder Judiciário, Fatos Históricos e Alguns Aspectos Polêmicos.** 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4212>>. Acesso em: 13 set 2006

COSTA, Silvia Generalli da et al. **Relatório de Pesquisa – Análise da Carga e da Distribuição de Trabalho no Poder Judiciário do Rio Grande do Sul - Magistrados e Servidores da Justiça de Primeiro Grau.** Porto Alegre, p. 214, 2005.

ELIA JUNIOR, Mario Luiz. **Arbitragem Como Foro de Solução de Controvérsias Internacionais.** 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8680>>. Acesso em: 21 set 2006.

FERREIRA, Pinto. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2002.

FIUZA, César. **Teoria Geral da Arbitragem.** Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

FRIGINI, Ronaldo. **Comentário à Lei de Pequenas Causas.** São Paulo: Direito, 1995.

FURTADO, Paulo; BULOS, Uadi Lammêgo. **A Lei da Arbitragem Comentada.** São Paulo: Saraiva, 1998.

GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa.** São Paulo: Atlas, 2002.

_____. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social.** São Paulo: Atlas, 1999.

GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin. **A Arbitragem Internacional Como Sistema de Solução Privada de Controvérsias.** 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3260>>. Acesso em: 21 set 2006.

GONÇALVES, Eduardo Damião; VOGELFANG, Shirly Eliane. **Arbitragem se Consolida ao Fazer Dez Anos no Brasil.** 2005. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/40603,1>>. Acesso em: 26 set 2006.

LEMES, Selma Ferreira. **Uso da Arbitragem na Administração Pública**. 2003. Disponível em: <http://www2.rio.rj.gov.br/cgm/clipping/especial/noticia_detalhe.asp?idClipping=5263>. Acesso em: 26 set 2006

LENZA, Vitor Barboza. **Cortes Arbitrais**. Goiânia: AB, 1999.

LISBOA, Gilmar Aprígio. **Organização Judiciária**. Porto Alegre: Síntese, 1999.

LOVATO, Luiz Gustavo. **Federalismo e Federalismo Fiscal**. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8179>>. Acesso em: 13 nov. 2006.

MARTINS, Dayse Braga et al. A Mediação no Processo de Democratização do Estado. In: SALES, Lília Maia de Moraes. **Estudos sobre Mediação e Arbitragem**. Rio de Janeiro: Abc, 2003. p. 49-62.

MARTINS, Pedro A. Batista; LEMES, Selma M. Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto. **Aspectos Fundamentais da Lei de Arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MORAIS José Luis Bolzam de. **Mediação e Arbitragem – Alternativas à Jurisdição!** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. São Paulo: Saraiva, 1996.

OLIVEIRA, Moisés do Socorro de. **O Poder Judiciário: morosidade**. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4306>>. Acesso em: 20 set 2006.

RESCHSTEINER, Beat Walter. **Arbitragem Internacional Privada no Brasil**. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2001.

ROCHA, José de Albuquerque. Instituições Arbitrais In: SALES, Lília Maia de Moraes et al. **Estudos Sobre Mediação e Arbitragem**. Rio de Janeiro: Abc, 2003. p. 95-111.

ROESCH, Sylvia Maria Azevedo. **Projetos de Estágio e De Pesquisa Em Administração**. São Paulo: Atlas, 1996.

SANT'ANNA, Valéria Maria. **Arbitragem Comentários à Lei nº 9.307 de 23-9-96**. São Paulo: Edipro, 1997.

SILVA, Claudia Dantas Ferreira da. **Administração judiciária** 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8062>>. Acesso em: 13 set 2006.

SILVA, Luiz Cláudio. **O Advogado, o Conciliador e o Consumidor no Juizado de Pequenas Causas e do Consumidor**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

_____, **Os Juizados Especiais Cíveis na Doutrina e na Prática Forense**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

SOUSA, Ana Carolina Soares de; CORTEGO, Maria Amélia Ribeiro. **Os Recursos Cabíveis da Decisão do Júri**. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2653>>. Acesso em: 09 nov 2006

STRENGER, Irineu. **Comentários à Lei Brasileira de Arbitragem**. São Paulo: LTr, 1998.

SZKLAROWSKY, Leon Frejda. **Evolução Histórica da Arbitragem**. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6842>>. Acesso em: 20 set 2006.

_____. **A Arbitragem e a Administração Pública**. 1997. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=469>>. Acesso em: 26 set 2006.

TEIXEIRA, Elza Spanó. **Comentários e Prática Forense da Arbitragem**. São Paulo: LED, 1997.

TRIBUNAL de Justiça do Rio Grande do Sul. [2006]. Disponível em: <http://www.tj.rs.gov.br/institu/contas/r_anual/indice.php>. Acesso em: 20 out 2006.

TRIBUNAL de Mediação e Arbitragem do Rio Grande do Sul. [2006]. Disponível em: <<http://www.tmars.org.br/>>. Acesso em: 10 set 2006.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. Do Poder judiciário: Como Torná-lo Ágil e Dinâmico – efeito vinculante e outros temas. **Revista de informação Legislativa**.

Brasília, n 138, p. 75-87, Abril/junho, 1988. Disponível em
<<http://www.fiepr.org.br/fiepr/juridico/ementa45.doc>>. Acesso em 01 set 2006.

ANEXO A



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a arbitragem.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

Capítulo II

Da Convenção de Arbitragem e seus Efeitos

Art. 3º As partes interessadas podem submeter à solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

Art. 5º Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.

Art. 6º Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

Parágrafo único. Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7º desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocara o julgamento da causa.

Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

§ 1º O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória.

§ 2º Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.

§ 3º Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2º, desta Lei.

§ 4º Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio.

§ 5º A ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

§ 6º Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.

§ 7º A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.

Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:

I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;

II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;

III - a matéria que será objeto da arbitragem; e

IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

Art. 11. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:

I - local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;

II - a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade, se assim for convencionado pelas partes;

III - o prazo para apresentação da sentença arbitral;

IV - a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;

V - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e

VI - a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

Parágrafo único. Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença.

Art. 12. Extingue-se o compromisso arbitral:

I - escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto;

II - falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto; e

III - tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.

Capítulo III

Dos Árbitros

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§ 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

§ 2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocaria, originariamente, o julgamento da causa à nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei.

§ 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 4º Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso.

§ 5º O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros.

§ 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

§ 7º Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

§ 2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:

- a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou
- b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.

Art. 15. A parte interessada em argüir a recusa do árbitro apresentará, nos termos do art. 20, a respectiva exceção, diretamente ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes.

Parágrafo único. Acolhida a exceção, será afastado o árbitro suspeito ou impedido, que será substituído, na forma do art. 16 desta Lei.

Art. 16. Se o árbitro escusar-se antes da aceitação da nomeação, ou, após a aceitação, vier a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função, ou for recusado, assumirá seu lugar o substituto indicado no compromisso, se houver.

§ 1º Não havendo substituto indicado para o árbitro, aplicar-se-ão as regras do órgão arbitral institucional ou entidade especializada, se as partes as tiverem invocado na convenção de arbitragem.

§ 2º Nada dispondo a convenção de arbitragem e não chegando as partes a um acordo sobre a nomeação do árbitro a ser substituído, procederá a parte interessada da forma prevista no art. 7º desta Lei, a menos que as partes tenham declarado, expressamente, na convenção de arbitragem, não aceitar substituto.

Art. 17. Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

Capítulo IV

Do Procedimento Arbitral

Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.

Parágrafo único. Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um adendo, firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.

Art. 20. A parte que pretender argüir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

§ 1º Acolhida à argüição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído nos termos do art. 16 desta Lei, reconhecida a incompetência do árbitro ou do tribunal arbitral, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa.

§ 2º Não sendo acolhida à argüição, terá normal prosseguimento à arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando da eventual propositura da demanda de que trata o art. 33 desta Lei.

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

§ 3º As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.

§ 4º Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.

Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

§ 1º O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, e pelos árbitros.

§ 2º Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.

§ 3º A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 2º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa.

§ 5º Se, durante o procedimento arbitral, um árbitro vier a ser substituído fica a critério do substituto repetir as provas já produzidas.

Capítulo V

Da Sentença Arbitral

Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

Parágrafo único. As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado.

Art. 24. A decisão do árbitro ou dos árbitros será expressa em documento escrito.

§ 1º Quando forem vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do tribunal arbitral.

§ 2º O árbitro que divergir da maioria poderá, querendo, declarar seu voto em separado.

Art. 25. Sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral.

Parágrafo único. Resolvida a questão prejudicial e juntada aos autos a sentença ou acórdão transitados em julgado, terá normal seguimento a arbitragem.

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV - a data e o lugar em que foi proferida.

Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

Art. 27. A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houver.

Art. 28. Se, no decurso da arbitragem, as partes chegarem a acordo quanto ao litígio, o árbitro ou o tribunal arbitral poderá, a pedido das partes, declarar tal fato mediante sentença arbitral, que conterá os requisitos do art. 26 desta Lei.

Art. 29. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.

Art. 30. No prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de dez dias, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29.

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

I - for nulo o compromisso;

II - emanou de quem não podia ser árbitro;

III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;

IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;

VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e

VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento.

§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido:

I - decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, incisos I, II, VI, VII e VIII;

II - determinará que o árbitro ou o tribunal arbitral profira novo laudo, nas demais hipóteses.

§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser argüida mediante ação de embargos do devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.

Capítulo VI

Do Reconhecimento e Execução de Sentenças

Arbitrais Estrangeiras

Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.

Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal.

Art. 36. Aplica-se à homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, no que couber, o disposto nos arts. 483 e 484 do Código de Processo Civil.

Art. 37. A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, e ser instruída, necessariamente, com:

I - o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial;

II - o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial.

Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;

II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;

III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;

IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;

V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;

VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

Art. 39. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que:

I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;

II - a decisão ofende a ordem pública nacional.

Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

Art. 40. A denegação da homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira por vícios formais, não obsta que a parte interessada renove o pedido, uma vez sanados os vícios apresentados.

Capítulo VII

Disposições Finais

Art. 41. Os arts. 267, inciso VII; 301, inciso IX; e 584, inciso III, do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redação:

"Art. 267.....

VII - pela convenção de arbitragem;"

"Art. 301.....

IX - convenção de arbitragem;"

"Art. 584.....

III - a sentença arbitral e a sentença homologatória de transação ou de conciliação;"

Art. 42. O art. 520 do Código de Processo Civil passa a ter mais um inciso, com a seguinte redação:

"Art. 520.....

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem."

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 44. Ficam revogados os arts. 1.037 a 1.048 da [Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916](#), Código Civil Brasileiro; os arts. [101](#) e [1.072 a 1.102 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#), Código de Processo Civil; e demais disposições em contrário.

Brasília, 23 de setembro de 1996; 175ª da Independência e 108ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 24.9.1996

ANEXO B

No decorrer dessa monografia, alguns autores citaram leis, que encontram-se disponíveis nos seguintes endereços eletrônicos.

BRASIL. **Lei 8.078/90** de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm> Acesso em 10 jun 2001.

_____. **Lei 8.666/93** de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm> Acesso em 10 jun 2006.

_____. **Lei 8.987/95** de 13 de fevereiro de 1995 Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8987cons.htm> . Acesso em 10 jun 2006.

_____. **Lei 9.099/95** de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm>. Acesso em 30 ago 2006